

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	52
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	54
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	63
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	66
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	68
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	70
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	88
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	115
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	120
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	131
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	142
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	145
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	151
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	154
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	157
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	175

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	180
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	183
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	189
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	192
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	199
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	202
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	207
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	214
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	217

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0083/2025

Prorroga a cessão da servidora Ana Lúcia de Carvalho Cardoso ao Ministério Público do Estado de Goiás.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado de Goiás, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias e o Ofício 202500550984, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, Cyro Terra Peres, protocolizado sob o n. 07010865786202516,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2026, a cessão da servidora ANA LÚCIA DE CARVALHO CARDOSO, Analista Ministerial Especializado, matrícula n. 116812, ao Ministério Público do Estado de Goiás, com ônus para o Órgão requisitante, mediante ressarcimento ao cedente, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1706/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010870433202511, e a indicação da Coordenadora das Promotorias de Justiça de Araguaína,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RAILTON HILÁRIO CARREIRO, matrícula n. 89408, para, no dia 25 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante ronda de fiscalização de trânsito, a ser realizada em Araguaína/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1707/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010870436202555, e a indicação da Coordenadora das Promotorias de Justiça de Araguaína,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FREDSON MOREIRA FREITAS, matrícula n. 121913, para, no dia 25 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante ronda de fiscalização de trânsito, a ser realizada em Araguaína/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1708/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010869681202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, para atuar nas audiências, a serem realizadas em 28 de outubro de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1709/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010852556202571,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Filadélfia/TO, Autos n. 0003289-10.2020.8.27.2718, ocorrida em 16 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1710/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010852556202571, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Filadélfia/TO, Autos n. 5000790-46.2012.8.27.2718, a ser realizada em 27 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1711/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010870460202594,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS, para atuar na audiência referente aos Autos n. 0002871-57.2025.8.27.2731, a ser realizada em 28 de outubro de 2025, por meio virtual, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1712/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010870405202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FLÁVIA DA SILVA GOMES, matrícula 125075, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1713/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010871170202568,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FLAVIA MINELI PIMENTA, matrícula n. 67407, no Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 371/2021.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1714/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos art. 17, III, "i", e art. 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Resolução Conjunta n. 001/2025, de 26 de agosto de 2025, e considerando a Portaria n. 1514/2025, que estabeleceu as indicações eleitorais para o biênio fixo (2025/2027),

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA para complementar o biênio fixo (2025/2027) da 31ª Zona Eleitoral - Arapoema, a partir de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 467/2025

PROCESSO N.: 19.30.9000.0000175/2025-81

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR AS AULAS DO CURSO DE DOUTORADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e consoante deliberação por unanimidade do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 273ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2025, RATIFICO o afastamento parcial solicitado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, sem prejuízo de suas atribuições, de seus vencimentos e vantagens do cargo, para frequentar as aulas do Curso de Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas, ofertado pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), mediante convênio celebrado com o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da sua Escola Superior – CESAF, conforme calendário de atividades apresentado pelo interessado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2025, às 16:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0452523 e o código CRC 4A65DD65.

DESPACHO N. 468/2025

PROCESSO N.: 19.30.1570.0000690/2025-44

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0451290](#)), objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para construção da sede das Promotorias de Justiça da comarca de Tocantinópolis. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0450363](#)) exarado pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 23/10/2025, às 12:11, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0451823 e o código CRC 0317B86D.

DESPACHO N. 0469/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS
PROTOCOLO: 07010868979202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, Diretor de Inteligência, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto no período de 9 a 12 e 15 a 19 de dezembro de 2025, em compensação aos períodos de 16 a 23/08/2024 e 20 a 27/09/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 470/2025

PROCESSO N.: 19.30.1573.0000619/2025-73

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, RECARGAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE SUBSTITUIÇÕES, PLACAS DE SINALIZAÇÃO E SUPORTES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0451803](#)), objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de extintores de incêndio, recargas, peças e acessórios de substituições, placas de sinalização e suportes para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0450842](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0451838](#)), exarados, respectivamente, pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) e pelo Departamento de Licitações, ambos desta instituição, e AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2025, às 16:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0452264 e o código CRC 44CF6B4E.

DESPACHO N. 471/2025

PROCESSO N.: 19.30.1513.0000469/2025-76

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MANUTENÇÃO, SEGURO TOTAL E QUILOMETRAGEM LIVRE INCLUSOS, NA MODALIDADE MENSAL OU DIÁRIA, SEM MOTORISTA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0450973](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista, para atendimento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO). Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0451845](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ), desta instituição, e AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2025, às 16:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0452535 e o código CRC D98BB597.

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0013807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0013807, que apura a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 91/2022, de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que a referida lei, em seu art. 4º, incisos I e II, promoveu o enquadramento de servidores dos cargos de "Agente de Fiscalização de Tributos e Impostos" e "Fiscal da Receita Municipal", ambos de nível médio, nos novos cargos de "Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM" (cuja exigência é nível superior) e "Auditor da Receita Municipal - ARM" (cujas atribuições são de nível superior);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 9º, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal, que veda expressamente toda modalidade de provimento derivado que propicie ao servidor investir-se em cargo diverso daquele para o qual foi concursado;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a expedição de Recomendações como instrumento de atuação extrajudicial destinado à orientação de órgãos públicos ou privados para o cumprimento de normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e a serviços de relevância pública e social,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Porto Nacional/TO que adote as providências Ponte Alta do Tocantins/TO, no sentido de que adote as providências administrativas e/ou legislativas necessárias à revogação integral dos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar Municipal n. 91/2022, bem como de todos os dispositivos dela decorrentes que convalidem as transposições de cargos ali previstas, por serem materialmente inconstitucionais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis e apuração das responsabilidades.

A revogação deve ser publicada no Diário Oficial, com o envio de cópia a esta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo assinalado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5320/2025

Procedimento: 2025.0013807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, conforme os arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e que, para o exercício dessa função, o art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 confere ao Procurador-Geral de Justiça a atribuição de representar aos Tribunais locais pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0013807, oriunda da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que aponta a inconstitucionalidade material da Lei Complementar Municipal n. 91, de 08 de abril de 2022, do Município de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que o art. 4º, incisos I e II, da referida lei, promoveu o enquadramento de servidores de cargos de nível médio em cargos com atribuições e/ou requisitos de nível superior, configurando transposição de carreira, em afronta direta a regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, e no art. 9º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que exigem prévia aprovação em concurso para investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal, que veda expressamente toda modalidade de provimento derivado que propicie ao servidor investir-se em cargo diverso daquele para o qual foi concursado,

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (PACC), com fundamento no art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, autuando-se e registrando-se o feito com a devida anotação;
2. DEFINIR como objeto deste procedimento a apuração da inconstitucionalidade material do art. 4º, incisos I e II, e de todos os dispositivos correlatos da Lei Complementar n. 91/2022 do Município de Porto Nacional/TO;
3. DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Nacional/TO, nos termos do art. 53 da Resolução CSMP n. 005/2018, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências administrativas e/ou legislativas necessárias à revogação integral dos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar Municipal n. 91/2022, bem como de todos os dispositivos dela decorrentes que convalidem as transposições de cargos ali previstas;
4. DETERMINAR a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Porto Nacional/TO, encaminhando cópia da Portaria de Instauração do PACC e da respectiva Recomendação, cientificando-o do prazo para resposta e para o cumprimento do ato recomendatório;
5. DETERMINAR ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica (CAEJ) que proceda às seguintes providências:
 - a) a comunicação da presente conversão ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO);

b) o necessário para a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5700/2025

Procedimento: 2025.0014927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pela ordem jurídica e pelo respeito aos direitos assegurados, competindo ao Procurador-Geral de Justiça, como instrumento para a efetivação desse mister, representar por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0014927, que aponta a inconstitucionalidade do art. 138 da Lei Estadual n. 2.578, de 20 de abril de 2012, por suposta violação ao regime constitucional dos militares e aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a matéria em questão possui relevância jurídica e configura aparente ofensa não apenas ao regime constitucional federal (art. 142, §3º, VI, e art. 37, caput, da CF), mas também aos princípios da Administração Pública Estadual (art. 9º, caput, da CE) e ao sistema militar do Estado do Tocantins, que impõe a observância do art. 42 da CF, cujos fundamentos essenciais são a Hierarquia, a Disciplina e o Decoro (art. 13, §9º, da CE),

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. Conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
3. Expeça-se ofício ao Governador do Estado do Tocantins para conhecimento.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO SEI N.: 19.30.1072.0001054/2025-14

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.: 2024.0004152

ASSUNTO: Cumprimento de Decisão.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO: Cumprimento de decisão do Procurador-Geral de Justiça, proferida nos Autos SEI n. 19.30.1072.0001054/2025-14, em relação ao membro G.C.D., pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 14 de outubro de 2025.

DATA DA ASSINATURA: 14 de outubro de 2025.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior - Procurador-Geral de Justiça.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 015/2024.D – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA S.A. – DATAPREV.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação constante do processo administrativo n. 19.30.1525.0000514/2024-42,

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar o Contrato n. 015/2024.D, para fins de reajuste do valor mensal da contratação, conforme especificações a seguir:

PROCESSO: 19.30.1525.0000514/2024-42

CONTRATADA: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A. – DATAPREV

OBJETO: Serviços de tecnologia da informação (TI), compreendendo a solução Dados como Serviço (DaaS – Data as a Service)

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima sexta do Contrato n. 015/2024.D

ÍNDICE DE REAJUSTE: ICTI/Ipea

APURAÇÃO DO ÍNDICE: Junho de 2025

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE: 27/06/2025

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS				
Pacote	Capacidade	Valor Mensal Original	Percentual de Reajuste	Valor Mensal Reajustado
1	3.000 requisições/mês	R\$ 1.686,30	5,26%	R\$ 1.775,00
2	30.000 requisições/mês	R\$ 14.755,13		R\$ 15.531,25
3	100.000 requisições/mês	R\$ 42.157,50		R\$ 44.374,98
4	500.000 requisições/mês	R\$ 175.656,25		R\$ 184.895,77

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS				
Pacote	Capacidade	Valor Mensal Original	Percentual de Reajuste	Valor Mensal Reajustado
5	3.000.000 requisições/mês	R\$ 843.150,00		R\$ 887.499,69

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 23/10/2025, às 18:18, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0451828 e o código CRC DD491BEF.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 004/2025 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA MONTANA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada ao Processo Administrativo n. 19.30.1512.0001302/2024-10,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 004/2025, para fins de reajuste do valor mensal da contratação, conforme especificações a seguir:

CONTRATADO: MONTANA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ N.: 19.200.109/0001-09

OBJETO: Serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato n. 004/2025.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Convenção Coletiva de Trabalho – CTT (2025/2025)

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS									
Subitem	Descrição completa do objeto	Turno	Sede de Prestação do serviço.	QT de Postos	Dias da semana	UN	Valor Unitário	Valor Mensal	Data Aplicação

1.1	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Alvorada	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025
1.2	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Ananás	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025
1.3	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Araguaçu	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.4	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Araguacema	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.5	Posto de Vigilância 12x36 horas diurno de segunda a domingo	Diurno	Araguaína	1	2ª a domingo	Posto	13.442,58	13.442,58	04/02/2025

1.5	Posto de Vigilância 12x36 horas diurno de segunda a domingo	Diurno	Araguaína	1	2ª a domingo	Posto	13.442,58	13.442,58	16/06/2025
1.6	Posto de Vigilância 12x36 horas noturno de segunda a domingo	Noturno	Araguaína	1	2ª a domingo	Posto	14.862,68	14.862,68	04/02/2025
1.7	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Araguatins	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.8	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Arraias	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025

1.9	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Arapoema	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025
1.10	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Augustinópolis	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.11	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Colinas	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.790,32	6.790,32	04/02/2025
1.12	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Colméia	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025
1.13	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Cristalândia	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025

1.14	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Dianópolis	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025
1.15	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Filadélfia	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.16	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Formoso do Araguaia	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.17	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Goiatins	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.18	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Guaraí	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025

1.19	Posto de Vigilância 12x36 horas diurno de segunda a domingo	Diurno	Gurupi	1	2ª a domingo	Posto	13.736,90	13.736,90	04/02/2025
1.20	Posto de Vigilância 12x36 horas Noturno de segunda a domingo	Noturno	Gurupi	1	2ª a domingo	Posto	15.188,08	15.188,08	04/02/2025
1.21	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Itacajá	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.22	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Itaguatins	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025

1.23	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Miracema do Tocantins	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025
1.24	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Miranorte	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.161,16	7.161,16	04/02/2025
1.25	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Novo Acordo	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025
1.26	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Natividade	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.937,37	6.937,37	04/02/2025
1.27	Posto de Vigilância 12x36 horas diurno de segunda a domingo	Diurno	Sede PGJ Palmas	2	2ª a domingo	Posto	13.736,90	27.473,80	04/02/2025

1.28	Posto de Vigilância 12x36 horas Noturno de segunda a domingo	Noturno	Sede PGJ Palmas	1	2ª a domingo	Posto	15.188,08	15.188,08	04/02/2025
1.29	Posto de Vigilância 12x36 horas diurno de segunda a domingo	Diurno	Anexo I Palmas	1	2ª a domingo	Posto	13.736,90	13.736,90	04/02/2025
1.30	Posto de Vigilância 12x36 horas Noturno de segunda a domingo	Noturno	Anexo I Palmas	1	2ª a domingo	Posto	15.188,08	15.188,08	04/02/2025
1.31	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Palmeirópolis	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025

1.32	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Paraíso do Tocantins	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.33	Posto de Vigilância 12x36 horas Noturno de segunda a domingo	Noturno	Paraíso do Tocantins	1	2ª a domingo	Posto	15.188,08	15.188,08	04/02/2025
1.34	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Paraná	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.35	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª à 6ª feira	Diurno	Pedro Afonso	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025

1.36	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Peixe	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.37	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Ponte Alta do Tocantins	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.38	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Porto Nacional	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.022,89	7.022,89	04/02/2025
1.39	Posto de Vigilância 12x36 horas Noturno de segunda a domingo	Noturno	Porto Nacional	1	2ª a domingo	Posto	15.188,08	15.188,08	04/02/2025

1.40	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Taguatinga	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025
1.41	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Tocantinópolis	1	2ª a 6ª feira	Posto	6.863,06	6.863,06	04/02/2025
1.42	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Wanderlândia	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
1.43	Posto de vigilância 44h diurno de 2ª a 6ª feira	Diurno	Xambioá	1	2ª a 6ª feira	Posto	7.013,32	7.013,32	04/02/2025
Valor mensal reajustado								402.281,00	

Revoga-se o Termo de Apostilamento ID SEI n. [0447424](#)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2025, às 16:50, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0452581 e o código CRC 8C451C38.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 015/2024.D – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA S.A. – DATAPREV.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação constante do processo administrativo n. 19.30.1525.0000514/2024-42,

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar o Contrato n. 015/2024.D, para fins de reajuste do valor mensal da contratação, conforme especificações a seguir:

PROCESSO: 19.30.1525.0000514/2024-42

CONTRATADA: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A. – DATAPREV

OBJETO: Serviços de tecnologia da informação (TI), compreendendo a solução Dados como Serviço (DaaS – Data as a Service)

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima sexta do Contrato n. 015/2024.D

ÍNDICE DE REAJUSTE: ICTI/Ipea

APURAÇÃO DO ÍNDICE: Junho de 2025

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE: 27/06/2025

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS				
Pacote	Capacidade	Valor Mensal Original	Percentual de Reajuste	Valor Mensal Reajustado
1	3.000 requisições/mês	R\$ 1.686,30		R\$ 1.775,00

2	30.000 requisições/mês	R\$ 14.755,13	5,26%	R\$ 15.531,25
3	100.000 requisições/mês	R\$ 42.157,50		R\$ 44.374,98
4	500.000 requisições/mês	R\$ 175.656,25		R\$ 184.895,77
5	3.000.000 requisições/mês	R\$ 843.150,00		R\$ 887.499,69

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 23/10/2025, às 18:18, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0451828 e o código CRC DD491BEF.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 043/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A OI S.A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1523.0000130/2021-70,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 043/2021, para fins de reajuste do valor mensal da contratação, conforme especificações a seguir:

PROCESSO: 19.30.1523.0000130/2021-70

CONTRATADO: OI S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 043/2021.

ÍNDICE DE REAJUSTE: IPCA/IBGE

APURAÇÃO DO ÍNDICE: Julho de 2025

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE: 07 de julho de 2025

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS								
Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link de Dados com Velocidade 400 Mbps	Acesso	2	3.456,62	6.913,24	5,23%	3.637,40	7.274,80
ITEM 2 - TECNOLOGIA - MPLS								

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS

Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link MPLS 100 Mbps	Concentrador	3	1.101,10	3.303,30	5,23%	1.158,69	3.476,07
Almas	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	743,37	743,37	5,23%	782,25	782,25
Alvorada	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	743,37	743,37	5,23%	782,25	782,25
Araguaína	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.140,93	1.140,93	5,23%	1.200,60	1.200,60
Colinas	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.140,93	1.140,93	5,23%	1.200,60	1.200,60
Figueirópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	743,37	743,37	5,23%	782,25	782,25
Filadélfia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	743,37	743,37	5,23%	782,25	782,25
Guaraí	Link MPLS 20 Mbps	Remoto	1	910,25	910,25	5,23%	957,86	957,86
Gurupi	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.140,93	1.140,93	5,23%	1.200,60	1.200,60
Miracema do Tocantins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	743,37	743,37	5,23%	782,25	782,25

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS

Miranorte	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	743,37	743,37	5,23%	782,25	782,25
Paraíso do Tocantins	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.140,93	1.140,93	5,23%	1.200,60	1.200,60
Pedro Afonso	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	743,37	743,37	5,23%	782,25	782,25
Pium	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	743,37	743,37	5,23%	782,25	782,25
Porto Nacional	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.140,93	1.140,93	5,23%	1.200,60	1.200,60

ITEM 3 - TECNOLOGIA - MPLS

Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link MPLS 100 Mbps	Concentrador	3	2.128,79	6.386,37	5,23%	2.240,13	6.720,39
Ananás	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Araguacema	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Araguaçu	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS

Araguatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Arapoema	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Arraias	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Augustinópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Aurora	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Colméia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Cristalândia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Dianópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Formoso do Araguaia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Goiatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Itacajá	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS

Itaguatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Natividade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Novo Acordo	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Palmeirópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Paraná	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Peixe	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Ponte Alta	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Taguatinga	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Tocantínia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Tocantinópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Wanderlândia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93
Xambioá	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.427,28	1.427,28	5,23%	1.501,93	1.501,93

TABELA DE VALORES REAJUSTADOS

TOTAL GERAL MENSAL

69.740,30

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2025, às 16:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0452595 e o código CRC 67E6504D.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 048/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada ao Processo Administrativo n. 19.30.1525.0000117/2024-91,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 048/2024 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 23 de julho de 2024, conforme a seguir:

CONTRATADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

CNPJ N.: 33.683.111/0001-07

OBJETO: Aplicativo de carteira funcional para os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula Décima Sexta do Contrato n. 048/2024.

ÍNDICE DE REAJUSTE: IPCA/IBGE, apurado no mês 07/2025.

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 24/07/2025						
Itens de Faturamento	Unidade de Medida	Quantidade Anual	Valor Unitário (R\$)	Índice	Valor Unitário Reajustado (R\$)	Valor Total Anual Reajustado (R\$)

PROID Faixa 01 - de 1 até 1000	Carteira Emitida / Reemitida	950	10,33	5,23%	10,87	10.326,50
-----------------------------------	------------------------------------	-----	-------	-------	-------	-----------

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2025, às 16:50, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0452597 e o código CRC FDDEB810.

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0014927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais e defender os interesses sociais;

CONSIDERANDO a submissão dos atos da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0014927, para apurar a constitucionalidade do art. 138 da Lei Estadual n. 2.578/2012, que garante a manutenção de proventos ao militar que perdeu o posto/graduação;

CONSIDERANDO que o regime constitucional militar impõe a observância da Hierarquia e Disciplina (art. 42, §1º, da CF, e art. 13, §9º, da CE), e que a perda do posto ou da patente é a sanção máxima por indignidade;

CONSIDERANDO que a manutenção dos proventos esvazia o efeito repressivo da sanção, tornando a reprimenda "inócua" e violando o Princípio da Moralidade Administrativa (art. 37, caput, da CF, c/c art. 9º, caput, da CE);

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual a exclusão por indignidade "rompe esse vínculo estatutário" e, por consequência, o direito ao regime especial de previdência militar, devendo haver a cassação dos proventos de inatividade como "consectário legal" da perda do posto e patente (Decisão Monocrática no Agravo em Recurso Especial n. 1803859 - MS, de 01/08/2025, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro);

CONSIDERANDO o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal (STF), que pacificou o entendimento da constitucionalidade da cassação dos proventos da aposentadoria de militar decorrente da perda do posto e da patente, conforme ratificado no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.480.737/SP (29/04/2024);

CONSIDERANDO que, no referido julgado, o STF registrou que o militar inativo "mantém com o Estado um vínculo funcional", e a perda da patente faz com que ele perca "os direitos a ela inerentes, dentre os quais o direito à remuneração ou proventos";

CONSIDERANDO que o art. 138 da lei estadual, ao contrariar o regime federal de sanções, incorre em inconstitucionalidade material e em usurpação da competência legislativa da União (art. 22, XXI, da CF);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público destinado a orientar os Poderes Públicos para o fiel cumprimento da ordem constitucional, prevenindo a judicialização de demandas e a perpetuação de atos inconstitucionais,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta, adote as providências administrativas e/ou legislativas necessárias para a revogação do art. 138 da Lei Estadual n. 2.578/2012, em razão dos vícios de inconstitucionalidade material e formal, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Ademais, RECOMENDA-SE que, a partir da ciência desta, o Poder Executivo abstenha-se de aplicar o dispositivo, suspendendo imediatamente seus efeitos, até a deliberação do Poder Legislativo sobre a revogação ora recomendada.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 040/2025

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000223/2025-51

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 99.050,00 (noventa e nove mil e cinquenta reais)

VIGÊNCIA: 180 dias, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Material de Consumo

ASSINATURA: 22/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0013808

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0013808, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível usurpação de função pública por parte de então ocupante do cargo de Diretora de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, consistente em sua atuação no Laboratório Municipal de Palmas, local supostamente alheio à sua área de lotação e atribuições*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0000701

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0000701, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, *visando apurar informações trazidas por noticiante, pessoa idosa, que relata que M. C., pessoa com transtornos mentais, havia se apossado da varanda de sua residência, compelindo-a a mudar-se para outro município.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004156

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0004156, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar supostos atos de improbidade administrativa que teriam causado danos ao erário no âmbito do Município de Rio da Conceição/TO, consistente nas supostas irregularidades na contratação da empresa Tatiane Nunes Macedo Arcanjo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002745

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0002745, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar possível improbidade administrativa perpetrada por ex-Prefeito Municipal de Almas, considerando o teor do Acórdão Condenatório n. 179/07, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que julgou irregulares as contas do ano de 2003*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002738

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0002738, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar condições em que é realizado o transporte e o armazenamento do lixo hospitalar produzido pela Unidade de Saúde do Município de Almas/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003274

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0003274, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar possível irregularidade praticada pela gestão municipal ao que tange o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente das Unidades Consumidoras contribuintes da COSIP 3 da Contribuição do Custeio de Serviços de Iluminação Pública*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0002840

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0002840, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar suposta percepção indevida de subsídios pela então Secretária do Município de Ipueiras (TO), que receberia remuneração superior à paga aos demais secretários*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0010972

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0010972, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar condutas dos responsáveis da AGETO em relação aos contratos firmados com a empresa A1MC, especialmente no que se refere aos pagamentos devidos e não efetuados, bem como quaisquer outras práticas que possam configurar atos ilícitos ou de improbidade administrativa*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012750

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado por esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental a partir de Notícia de Fato registrada em 11 de dezembro de 2023, comunicando o Auto de Infração nº 1.003.909, lavrado pelo NATURATINS.

O referido auto reportava a prática de captação de água sem a devida outorga de uso de recursos hídricos na "Fazenda Três Fronteiras", localizada no município de Dueré, imputando a conduta à interessada, Sra. Amanda Keruza Câmara Aquino.

Após diligências preliminares, o feito foi convertido em Procedimento Preparatório para aprofundar a investigação. Notificada, a interessada apresentou manifestação solicitando o arquivamento, informando que o objeto da investigação já havia sido apurado e solucionado por meio dos autos nº 2021.0004405.

Posteriormente, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil Público. Em análise aos sistemas, foi certificada a veracidade da informação, constatando-se a existência de procedimento anterior (nº 2021.0004405) com o mesmo objeto e no qual já foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que se encontra em acompanhamento.

Esgotadas as diligências e estando os fatos esclarecidos, passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil é o instrumento destinado a apurar fatos que possam autorizar a tutela de interesses coletivos, servindo como preparação para o exercício das atribuições institucionais.

A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) disciplinam as hipóteses de arquivamento do Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório.

Conforme o Art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o Art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do feito caso se convença da "inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública".

No presente caso, a investigação demonstrou que o fato objeto deste procedimento — a captação de água sem outorga na "Fazenda Três Fronteiras" pela Sra. Amanda Keruza Câmara Aquino — já foi devidamente apurado e solucionado em procedimento anterior (autos nº 2021.0004405), no qual foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Embora a descoberta tenha ocorrido após a instauração, a situação se equipara, por analogia, à hipótese de indeferimento liminar prevista no Art. 5º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no Art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, que determinam o arquivamento da notícia quando o fato "já tiver sido objeto de investigação" ou "já se encontrar solucionado".

Dessa forma, o prosseguimento deste Inquérito Civil configuraria *bis in idem*, sendo desnecessário, visto que a tutela dos interesses coletivos já está sendo efetivada por meio do acompanhamento do TAC firmado nos autos

nº 2021.0004405.

Portanto, impõe-se o arquivamento do presente feito, por ausência de fundamento para a propositura de uma nova ação civil pública sobre o mesmo objeto, uma vez que o fato já se encontra solucionado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2024.0011050.

Fundamenta-se esta promoção no Art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no Art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, em razão da existência de Termo de Ajustamento de Conduta em andamento sobre o mesmo objeto nos autos nº 2021.0004405, o que demonstra que o fato já se encontra solucionado.

Após as anotações e comunicações de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para reexame e homologação, nos termos do Art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do Art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Anexos

[Anexo I - 2021_0004405 TAC Faz 3 Fronteiras_Assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b2343ea4a75ebee8cf014f196e8bc4ea

MD5: b2343ea4a75ebee8cf014f196e8bc4ea

Formoso do Araguaia, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1595/2025

Procedimento: 2025.0001866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2025.0001866, instaurada com o escopo de apurar suposto desmatamento de 114,252 hectares de vegetação nativa, ocorrido na Fazenda Campos Belos, no município de Colinas-TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a pendência no cumprimento de diligências, e considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0001866 em Procedimento Preparatório para apurar a suposto desmatamento de 114,252 hectares de vegetação nativa, ocorrido na Fazenda Campos Belos, no município de Colinas-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital, no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, do Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração AUT-E/12971A-2024, NÚMERO: 1.007.080 e Termo de Embargo EMB-E/6F5582-2024 NÚMERO: 1.007.080.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROTOCOLO 7010862759202575)

Procedimento: 2025.0016084

ASSUNTO: Relato de Prática de Nepotismo na Câmara Municipal de Alvorada/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Dr. André Felipe Santos Coelho, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, NOTIFICA o denunciante anônimo para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a representação apresentada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins (Protocolo nº 7010862759202575), registrada sob a Notícia de Fato nº 2025.0016084.

A complementação deve incluir, sempre que possível, documentos, registros, mensagens, áudios, imagens e/ou indicação de testemunhas que possam embasar a denúncia.

Informa-se, ainda, que a ausência de manifestação dentro do prazo estipulado resultará no arquivamento do procedimento, por falta de elementos mínimos para a instauração de apuração, conforme previsto no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Alvorada, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5818/2025

Procedimento: 2025.0010384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0010384, autuada em 3 de julho de 2025, a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins relatando que o aparelho de raio-X do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, no município de Ananás/TO, encontra-se inoperante há certo período, ocasionando prejuízos à prestação de serviços de saúde à população local e à região circunvizinha;

CONSIDERANDO que eventual inoperância do referido equipamento pode configurar violação ao direito à saúde, previsto no artigo 6º e no artigo 196 da Constituição Federal, bem como indicar falhas na gestão administrativa e manutenção dos equipamentos hospitalares públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar preliminarmente a veracidade dos fatos narrados, a fim de subsidiar eventual instauração de Inquérito Civil Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, especialmente no que se refere à apuração de crimes, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, iniciada em 3 de julho de 2025, já foi prorrogada uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as causas, circunstâncias e consequências da inoperância do aparelho de raio-X do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, no município de Ananás/TO, bem como identificar eventuais omissões ou irregularidades na manutenção e gestão dos equipamentos de saúde pública.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Proceda-se a juntada do relatório de vistoria realizada em 22.10.2025 no Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida;
- 5) Oficie-se o município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos: a) Cópia do novo projeto elétrico elaborado para adequação da rede do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, se já concluído, ou informação sobre o estágio atual da sua elaboração; b) Comprovação do protocolo ou tramitação do projeto junto à ENERGISA/TO, indicando número do processo e data de envio; c) Informações atualizadas sobre o cronograma de execução das medidas adotadas para garantir o pleno funcionamento do aparelho de raio-X; d) Cópia de eventual procedimento licitatório instaurado para aquisição de novo transformador ou equipamento correlato; e, e) Indicação de como o município vem atendendo à população que necessita de exames de raio-X, enquanto o equipamento permanece inoperante; e
- 6) Oficie-se o Diretor do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado acerca da situação atual do equipamento, incluindo: a) Data da última utilização efetiva do aparelho de raio-X; b) Principais impactos à rotina do hospital pela ausência do serviço; e, c) Medidas internas adotadas para mitigar os prejuízos aos pacientes.

Consigna-se nos ofícios que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, caput, da Lei 7.347/85 e artigo 330, caput, do Código Penal.

Após a juntada das respostas das diligências acima declinadas, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Ananás, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010435

Trata-se da Notícia de Fato, instaurada em 4 de julho de 2025, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível irregularidade na contratação da empresa M O da Silva Engenharia – M3 Engenharia pelo município de Ananás/TO para prestação de serviços de assessoria e consultoria em convênios e contratos de repasse (Transfere.gov e Transfere.to), além de atuação como Gerente Municipal de Convênios (GMC).

Conforme a denúncia, a empresa celebrou dois contratos com o mesmo objeto: um no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com vigência de janeiro a dezembro de 2025, e outro de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), vigente de março a julho de 2025. A sobreposição contratual sugeriria pagamentos em duplicidade, podendo caracterizar desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha (evento 1).

No evento 9, determinou-se a expedição de ofício ao município de Ananás/TO, requisitando informações, o que foi feito no evento 10.

Em resposta, o município de Ananás/TO, por meio do Ofício nº 210/2025, informou que a primeira licitação, realizada em 31.01.2025, foi revogada em 17.02.2025, conforme publicado no Diário Oficial nº 884/2025, em razão de medida cautelar do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que abrangeu os Pregões Eletrônicos nº 003/2025 a 007/2025.

Posteriormente, foi realizado novo procedimento licitatório, também com a empresa M. O. da Silva Engenharia, observando os trâmites legais e apresentando a respectiva documentação comprobatória. Assim, o município afirmou não haver duplicidade de objeto ou contratação irregular, encaminhando a documentação pertinente e requerendo o arquivamento do feito (evento 12).

É o relatório do essencial.

Diante das informações prestadas e dos documentos apresentados, não se vislumbram indícios de irregularidade ou dano ao erário, razão pela qual não subsistem elementos suficientes para prosseguimento das apurações.

A revogação de licitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, é ato discricionário da Administração, cabendo quando presente motivo de interesse público devidamente justificado, o que se verificou no caso concreto diante da medida cautelar proferida pelo TCE/TO. Assim, o ato administrativo de revogação e o subsequente novo certame encontram-se devidamente motivados e documentados, afastando qualquer ilação de irregularidade.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Assim, urge a aplicação do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la

De todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0010435, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010825598202539.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Ananás, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010754

Trata-se da Notícia de Fato instaurada em 13 de julho de 2025, a partir de relatório social encaminhado pela Secretaria da Assistência Social do município de Riachinho/TO, noticiando suposta situação de vulnerabilidade do idoso José Ribamar da Silva (evento 1).

No evento 2, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do município de Riachinho/TO requisitando informações (evento 4), bem como a notificação dos filhos do idoso, para que verifiquem a possibilidade de prestar auxílio (eventos 5 e 6).

Em resposta às diligências, Rennan Cruz da Silva e Josequelma Cruz da Silva prestaram esclarecimentos e informaram que o idoso veio a óbito (eventos 8 e 10).

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, considerando a perda superveniente do objeto desta demanda, ante o falecimento do idoso José Ribamar da Silva, parte detentora dos direitos indisponíveis lesados ou ameaçados.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la

De todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0010754, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação da denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Ananás, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004037

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2024.0004037, para acompanhar a situação de vulnerabilidade da Sr.ª Brena de Souza Oliveira e seus 5 (cinco) filhos menores de idade.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Araguaína-TO para análise da situação de vulnerabilidade (evento 5).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhou relatório técnico informativo sobre o caso (evento 9).

Comprovantes de concessão de cestas básicas fornecidas pelo Departamento de Benefícios Eventuais (evento 17).

Novo relatório de acompanhamento apresentado pelo CRAS II (evento 18).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O presente procedimento foi instaurado para apurar a situação de vulnerabilidade no âmbito familiar da Sr.^a Brena de Souza Oliveira, que possui 5 (cinco) filhos menores de idade.

Diante disso, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e ao CREAS de Araguaína-TO para que, dentre outros, aplicassem as medidas de proteção de sua competência.

Conforme documentação constante nos eventos 9, 17 e 18, verifica-se que o núcleo familiar da Sr.^a Brena de Souza Oliveira é acompanhado pela equipe de assistência social do Município de Araguaína-TO, inclusive, houve a concessão de 2 (duas) cestas básicas por mês.

A família foi inserida no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), com acompanhamento contínuo. O caso foi encaminhado à família guardiã, com o objetivo de orientar o Sr. Fredson quanto à importância de permitir e viabilizar as visitas à residência da avó, assegurando a convivência entre os irmãos.

A Sra. Brena foi encaminhada ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do CRAS, visando sua participação em atividades socioeducativas, oficinas de fortalecimento de vínculos familiares e parentais, orientações sobre direitos sociais, bem como em ações voltadas ao desenvolvimento da autonomia e à preparação para uma futura reintegração familiar.

Ressalta-se que foram realizadas visitas domiciliares nos dias 28/02/2025 e 03/05/2025. Contudo, em ambas as ocasiões, a residência encontrava-se fechada e não houve retorno às tentativas de contato telefônico.

Nesse sentido, verificado que a rede de proteção social do município encontra-se atuando de forma adequada e continuada, ofertando os serviços, programas e benefícios necessários à superação da situação de vulnerabilidade familiar, mostra-se desnecessária a manutenção da intervenção ministerial.

A subsidiariedade da atuação do Ministério Público impõe que sua intervenção ocorra quando os órgãos executores das políticas públicas se omitem ou atuam de forma insatisfatória, o que não se verifica no caso concreto.

III - CONCLUSÃO

Assim, não havendo justa causa para o seguimento da fiscalização e acompanhamento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2024.0004037, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de realizar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, bastando a sua comunicação, conforme dispõe o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a

cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína-TO da presente decisão, bem como que o referido órgão deverá manter o acompanhamento temporário da família pelo tempo que se fizer necessário, notadamente para orientações, encaminhamentos e providências quanto a benefícios assistenciais a que eventualmente faça jus.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais perante a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0009488.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína-TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3376.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009488

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0009488, instaurada a partir de representação anônima, noticiando supostas irregularidades administrativas na condução da gestão do Colégio Estadual Welder Maria de Abreu Sales, localizado no Município de Araguaína-TO, sob responsabilidade da Sra. Jaydnei Alves Ribeiro, então diretora da unidade escolar.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação do procedimento (eventos 5)

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Estadual de Educação (evento 6).

Posteriormente, encaminhou-se cópia integral dos autos às 9ª e 14ª Promotorias de Justiça de Araguaína, órgãos com atribuições específicas para atuar nas matérias relativas à superlotação de salas de aula e à exclusão de alunos com deficiência no ambiente escolar (evento 8).

A resposta da Secretaria foi juntada aos autos no evento 10.

Por fim, foram anexadas as informações complementares encaminhadas pela Pasta no evento 11.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a presente Notícia de Fato tem por objeto apurar supostas irregularidades na gestão do Colégio Estadual Welder Maria de Abreu Sales, localizado no Município de Araguaína-TO, sob responsabilidade da Sra. Jaydnei Alves Ribeiro, então diretora da unidade escolar, especialmente quanto a alegações de favorecimento de docentes, distribuição indevida de aulas, desvio de função, ausência de suporte pedagógico especializado e assédio moral.

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Estadual de Educação encaminhou o Ofício n.º 3605/2025/GABSEC/SEDUC (evento 10, anexos 1 e 2), apresentando relatório detalhado acompanhado do quadro de distribuição de aulas referente ao ano letivo de 2025, com o nome dos docentes, carga horária atribuída, componentes curriculares e turmas atendidas, além das justificativas para a distribuição adotada (evento 11, anexos 3 e 5).

De acordo com a documentação encaminhada, não foi identificada nenhuma discrepância entre a carga horária contratada e a carga efetivamente atribuída, inclusive no caso da professora Juciléia Santos Guimarães, mencionada na denúncia.

Constatou-se, ainda, que todos os professores possuem formação compatível com as disciplinas ministradas,

não havendo indícios de distribuição irregular de aulas ou favorecimento.

Em complementação (evento 11, anexo 1 e 2), a SEDUC informou que a referida servidora ministrou aulas fora de sua área de formação apenas nas 2 (duas) primeiras semanas após a contratação, em caráter excepcional e temporário, devido ao déficit de professores. Tal medida teve caráter emergencial, sendo adotada para evitar prejuízos aos alunos e regularizada em aproximadamente duas semanas, com o envio de profissionais específicos para a unidade.

No que se refere às funções dos orientadores pedagógicos, professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e profissionais de apoio escolar (PAEEI), a Secretaria Estadual de Educação esclareceu que todas as atribuições estão devidamente formalizadas e regulamentadas pelo Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino e pela Instrução Normativa n.º 05/2025 (evento 10, anexo 1).

O Orientador Educacional atua no apoio à gestão e mediação com estudantes, docentes e famílias; o Professor do AEE é responsável pelo atendimento educacional especializado de forma complementar ao ensino regular; e o PAEEI presta suporte direto a estudantes com deficiência em atividades de alimentação, higiene e locomoção, sem exercer funções pedagógicas.

A SEDUC também ressaltou que não existe qualquer diretriz institucional que determine ou incentive a realização de atividades fora das atribuições legais dos servidores, reafirmando o compromisso da pasta com a legalidade e o cumprimento das normas funcionais vigentes.

Por fim, foi realizada vistoria funcional *in loco* nos dias 19 e 22 de agosto de 2025, pela equipe técnica da Superintendência Regional de Educação de Araguaína, com o objetivo de verificar o ambiente organizacional da unidade e apurar possíveis relatos de assédio moral, conforme consta no evento 11, anexo 2.

No curso da vistoria, foram ouvidos servidores de todos os níveis e setores da escola, não sendo constatado ambiente hostil ou irregularidades nas relações funcionais. As declarações colhidas indicaram apenas um episódio de descontentamento por parte de duas servidoras, Anúbia Rodrigues Sobrinho e Matheusa Fernanda Melo da Silva Barros, em razão de ato discricionário da gestora, que substituiu uma delas na função de coordenação de área.

A respeito desse fato, foi juntada aos autos a Ata da Reunião realizada com as coordenadoras pedagógicas da área, conforme documento constante no evento 11, anexo 4, que reforça o contexto e as justificativas da decisão adotada pela gestão.

A medida, entretanto, encontra pleno amparo na autonomia administrativa da direção escolar, sendo justificada pela necessidade de recomposição da carga horária docente em razão do déficit de professores. A alteração visou garantir o regular funcionamento da unidade e não caracteriza ato irregular ou abusivo.

Os demais servidores foram ouvidos individualmente e relataram exercer apenas as funções para as quais foram designados, não havendo desvio de função nem orientação da gestão para que assumissem atividades alheias a seus cargos. De modo geral, os servidores descreveram um ambiente de trabalho saudável, sem registros de retaliação, intimidação ou práticas de assédio, e chegaram a elogiar a atuação da direção escolar

diante das adversidades enfrentadas.

Quanto às alegações de “pressões indevidas” para cumprimento de tarefas fora do expediente, verificou-se que se referem à convocação de servidores para reposição de um sábado letivo (10/05/2025), decorrente de interrupção de energia elétrica no dia originalmente previsto (26/04/2025). A medida teve finalidade exclusivamente pedagógica, buscando o cumprimento da carga horária mínima legal, sem violar direitos funcionais.

Diante do conjunto probatório reunido, verifica-se que os documentos analisados indicam, em uma apreciação inicial, indícios de regularidade na atuação da gestão escolar e dos servidores, aparentemente em conformidade com as normas legais e regulamentares. Importa destacar que essa conclusão baseia-se exclusivamente nas informações e documentos fornecidos pela Secretaria Estadual de Educação, os quais, até o momento, não revelam qualquer evidência concreta de favorecimento, assédio moral ou desvio de função.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

Por outro lado, conclui que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática estar inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto ao alegado assédio moral pela servidora Jaydnei Alves Ribeiro, denota-se que a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com

base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror

psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0009488, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010818900202519.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Araguaina, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009320

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Edilma Nonato da Silva, em face da vítima G. D. C. M.

A referida denúncia foi registrada em 11/06/2025, dando conta que (evento 1):

Venho, por meio deste, denunciar uma grave situação de violência, descumprimento de medida protetiva e ameaças contra XXXXXXXXX, Gleiciane do Carmo Medeiros, residente em Araguaína – TO, que vive sozinha com dois filhos pequenos e possui histórico de problemas de saúde mental.

A agressora é a ex-sogra dela, identificada como:

Nome da agressora: Edilma Nonato da Silva

Endereço: Setor Garavelo, Rua Violeta, Quadra 36 – nos fundos da casa de um homem conhecido como Artur, apelidado de Índia, Araguaína – TO.

XXXXXXXXXX possui medida protetiva judicial em vigor contra a Sra. Edilma, porém ela tem descumprido essa medida com frequência, aparecendo na casa dela, invadindo espaços públicos compartilhados e fazendo ameaças diretas, inclusive afirmando que "vai mandar matar" XXXXXXXXX.

O filho da agressora, que é ex-companheiro da minha irmã, também tem feito intimidações verbais, dizendo que "a rua é pública" e que "se mexerem com a mãe dele, não vai dar certo".

O caso mais grave e recente aconteceu em uma área de roça onde ambas têm cadastro. Ao chegar lá, XXXXXXXXX encontrou o barraco dela todo cortado com facão, com a lona completamente danificada, num claro ato de ameaça e intimidação.

Ela está apavorada, emocionalmente abalada e com medo real pela própria vida e pela segurança dos filhos.e ela tem problemas mental e está sofrendo abuso psicológico XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX temor pela segurança dela e dos filhos dela,ela possui laudos que pra o estado de saúde dela.

Em consulta ao sistema e-proc foi localizada a Medida Protetiva n.º 0006**7-*3.2025.8.27.2706, a qual foi revogada em 19/09/2025 a pedido da vítima.

Oficiou-se a autoridade policial competente para averiguação dos fatos, a qual informou, por meio de relatório policial, que a ofendida foi intimada, através do telefone (63) 9920*-8**7, para comparecer à delegacia de polícia para prestar declarações e formalizar o registro do boletim de ocorrência, todavia, ela compareceu em nenhuma das tentativas de contato e nem justificou. Além disso, os agentes diligenciaram até o endereço da ofendida, mas ela não foi localizada (evento 11).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

No caso em análise, trata-se de notícia encaminhada anonimamente por canal de atendimento Disque 100 – Ligue 180, a qual trouxe informações genéricas sobre possível prática de crimes em contexto de violência doméstica.

Ademais, consoante se infere do relatório de missão policial acostado aos autos, a vítima foi devidamente intimada, porém, não compareceu à delegacia de polícia para prestar declarações.

Além disso, a própria ofendida solicitou a revogação das medidas protetivas deferidas nos Autos n.º 0006**7-*3.2025.8.27.2706, a qual foi revogada em 19/09/2025.

Assim, considerando que os fatos noticiados foram encaminhados à autoridade policial competente, a qual já empreendeu as diligências necessárias para averiguação dos fatos, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009078

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3372376), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Breno da Luz Carvalho, em face da vítima I. C. N. D. S.

A referida denúncia foi registrada em 29/05/2025, dando conta que na Rua D** P*** I, Quadra *2, Lote **2, Setor A***, Araguaína/TO:

“Denunciante expõe que a vítima e o suspeito mantiveram um relacionamento e, atualmente, ambos estão separados e existe uma medida protetiva em desfavor do suspeito. É relatado que, no dia 29/05/2025, o suspeito foi até a casa da vítima e verbalizou ofensas contra ela, a constrangeu e a humilhou” (evento 1, ANEXO1).

Oficiou-se a autoridade policial competente para averiguação dos fatos, a qual informou, por meio de relatório policial, que a ofendida foi intimada, através do telefone (63) 9921*-6**2, para comparecer à delegacia de polícia para prestar declarações e formalizar o registro do boletim de ocorrência, todavia, ela compareceu em nenhuma das tentativas de contato e nem justificou (evento 11).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

No caso em análise, trata-se de notícia encaminhada anonimamente por canal de atendimento Disque 100 – Ligue 180, a qual trouxe informações genéricas sobre possível prática de crimes em contexto de violência doméstica.

Ademais, consoante se infere do relatório de missão policial acostado aos autos, a vítima foi devidamente intimada, porém, não compareceu à delegacia de polícia para prestar declarações.

Assim, considerando que os fatos noticiados foram encaminhados à autoridade policial competente, a qual já empreendeu as diligências necessárias para averiguação dos fatos, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009813

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher 3 ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3380358), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Gilson Ribeiro Araujo, em face da vítima M. E. G. D. S.

A referida denúncia foi registrada em 09/06/2025, dando conta que na esquina do antigo R*** Car, próximo à igreja católica, Qd 1*, Lt *2, L*** A*** I, Araguaína/TO:

“Demandante informa que a vítima sofre violações de forma recorrente por parte do companheiro. As violações incluem violência verbal, psicológica, patrimonial, exposição e constrangimento. Foi informado que a vítima e o suspeito estão juntos há sete anos, e que as violações ocorrem há cinco anos. O suspeito grita muito com a vítima, profere ofensas e xingamentos, além de fazer abuso de bebida alcoólica, o que agrava a situação. Quando a vítima reclama, ele começa a quebrar objetos dentro de casa e, em uma ocasião, atirou uma panela na direção dela, que, se ela não tivesse corrido, teria sido atingida. Relata também que a vítima e o suspeito ficaram separados por quatro meses e, devido a muita chantagem emocional e manipulação, com ele afirmando que iria mudar, a vítima acabou voltando. No entanto, o comportamento do suspeito continuou o mesmo, com gritos, xingamentos e pressão psicológica, deixando a vítima cansada da situação. O suspeito faz uso de bebida alcoólica e

possui amigos policiais, principalmente um policial aposentado. O número do suspeito é (63) 99248-5095. A vítima apresenta ansiedade e já fez acompanhamento psicológico” (evento 1, ANEXO1).

Em consulta ao sistema e-proc, foram localizadas as Medidas Protetivas n.º 0015601-78.2025.8.27.2706, oriunda do Boletim de Ocorrência n.º 00068994/2025, registrado no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), no dia 29/07/2025, para apuração dos fatos narrados neste procedimento (evento 9).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi registrado o Boletim de Ocorrência n.º 00068994/2025 no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos) para averiguação dos fatos, bem como foram solicitadas medidas protetivas, já deferidas nos Autos n.º 0015601-78.2025.8.27.2706.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaína, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008838

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por DJEISON XAVIER CUSTÓDIO SOUSA, em face da vítima D. A. C.

A referida denúncia foi registrada em 03/06/2025, dando conta que (evento 1):

Venho por meio dessa site . Me manifestar . Alguns tempos atrás fiz Maria da Penha contra meu ex marido . Djeison Xavier Custódio Sousa .
de lá pra ele tenta me prejudicar de todas as formas . Já abriu uma processo contra me de peseguicao , já colocou conselho dutelar na minha casa pela 3x vez .
Hoje 03/06/2025 ele mais uma vez colou polícia , advogado dele e conselho dutelar na minha casa . Alegando minha casa em maus condição , alegando q minha filha não estava sendo cuidada. E a própria pessoa q fez a estória negou o foi dito sobre a casa e a criança .
O Djeison Xavier Custódio Sousa colocou alguém pra vigia minha rotina em casa . Hoje 03/06/2025 pela primeira vez tive q deixar minha filha de 9 anos sozinha dormindo pra poder ir trabalhar . Sendo q trabalho só até 11:00 e minha filha permanece dormindo até horário q chego . Minha residência tem câmara dentro e fora mais ele está vigiando fora da rua da minha casa .
Ele está me causando transtorno psicológico.
Prefiro apanhar ser agredida do que está vivendo tudo isso que ele está fazendo pra acabar com minha vida .
Pelo que pela amor de Deus me ajude a controlar esse homem . Não é a primeira vez que ele tentar me matar pelo psicológico. Já é várias vezes . Só que meu limite acabou . Preciso ir embora da cidade antes que aconteça o pior .
Só que pra ir embora preciso de autorização judicial. Pq ele também tem guarda compartilhada da criança e isso me prende aqui . E por isso ele faz o faz da minha vida ser um inferno a cada dia . Ele não permite eu me envolver com ninguém . Não permite eu sair , não poss levar ninguém em minha casa . Que tudo isso é motivo de ele abri processo contra me e colocar poilancia e conselho dutelar nas minhas costa .
Preciso ter minha vida em paz . Ja não estou conseguindo dormi , não consigo trabalhar sem chorar , não consigo sair sem ter medo . Só peço um apelo . Todos os b.o q já fiz contra o mesmo não serve me nada .
CPF dele 036.558.391-03

Ele consegui em fazer isso por que ele é policia militar. Acaba que tem um poder pra acabar com minha vida como ele já está conseguindo .
Olha pelo meu lado e me ajude por favor .
Me ajude a sair da cidade antes que minha vida se acaba por conta própria.

No registro da denúncia, foi informado da existência das Medidas Protetivas de Urgência nº 001***7-6*.2023.827.2706.

Oficiou-se à delegacia de polícia para averiguação dos fatos, a qual informou o registro no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), do Boletim de Ocorrência n.º 00064542/2025, registrado no dia 15/07/2025 para apuração dos fatos narrados (evento 13).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi informado o registro do Boletim de Ocorrência n.º 00064542/2025, no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009076

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3345045), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Ricardo Silva Carvalho, em face da vítima N. A. D. S.

A referida denúncia foi registrada em 28/04/2025, dando conta que na Rua das G***, Quadra E*, Lote *2, A*** Sul, Araguaína/TO:

“Demandante informa que o suspeito ameaçou a vítima com uma arma de fogo e a agrediu. Ela possui medida protetiva contra ele. Ele, por não conseguir contato com ela, está indo na casa dos irmãos dela. Ele a está difamando, chamando-a de vagabunda, bandida, safada, cachorra e rapariga. Ele está se aproximando dos familiares dela. Ele profere ameaças contra ela e os filhos dela. Certa vez, ela estava saindo de uma festa e ele a perseguiu” (evento 1, ANEXO1).

Oficiou-se à delegacia de polícia para averiguação dos fatos, a qual informou o registro no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), do Boletim de Ocorrência n.º 00098482/2025, registrado no dia 28/04/2025 para apuração dos fatos narrados (evento 11). No referido boletim consta a informação da existência de medidas protetivas deferidas nos Autos n.º 002***0-9*.2024.8.27.2706 em favor da vítima e em face do investigado.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi informado o registro do Boletim de Ocorrência n.º 00098482/2025, no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), para averiguação dos fatos.

Além disso, consta medidas protetivas deferidas nos Autos n.º 002***0-9*.2024.8.27.2706, em favor da vítima e em face do investigado.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012769

Trata-se de procedimento instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com a finalidade de apurar a regularidade do atendimento educacional prestado a estudante da Rede Municipal de Ensino, especialmente quanto à oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), Plano Educacional Individualizado (PEI) e demais condições de inclusão.

No curso da instrução, foram expedidos os Ofícios nº 560/2024, nº 254/2025 e nº 854/2025, todos desta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, direcionados à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, com a finalidade de requisitar esclarecimentos, documentos e providências acerca das denúncias apresentadas. Os referidos expedientes trataram, de forma sucessiva, da situação relatada pela responsável legal da criança, envolvendo a Escola de Tempo Integral Santa Bárbara e, posteriormente, a Escola Municipal Jorge Amado, especialmente quanto ao fornecimento de atividades pedagógicas, disponibilização dos livros didáticos, acompanhamento por cuidadora, responsabilização indevida por comportamentos de colegas e elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI).

A Secretaria Municipal de Educação de Palmas encaminhou o Ofício nº 150/2025/AEJ/GAB/SEMED, em 23/05/2025, bem como o Ofício nº 2519/2025/GAB/SEMED, em 30/09/2025, ambos apresentando informações detalhadas sobre o acompanhamento prestado, juntando parecer pedagógico, comprovante de matrícula e confirmação de inserção da criança no AEE, além da elaboração do respectivo PEI.

Na data de hoje, a genitora foi informada acerca das providências relatadas pela SEMED, conforme documentação juntada aos autos.

Diante das respostas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, restou demonstrado que:

- A criança encontra-se regularmente matriculada em unidade da Rede Municipal;
- Está sendo acompanhada pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- Teve elaborado o Plano Educacional Individualizado (PEI), conforme previsão legal e pedagógica;
- Foram adotadas medidas de mediação e acompanhamento escolar pela equipe pedagógica e pela gestão da unidade.

Não subsistem, portanto, elementos que indiquem omissão atual do Poder Público municipal no cumprimento do dever constitucional de assegurar o direito à educação inclusiva (CF, art. 208; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 13.146/2015).

Diante do exposto, ARQUIVO o presente Procedimento Extrajudicial, nos termos da Resolução nº 005/2018 –

CSMP/TO.

Ressalte-se que a genitora já foi devidamente informada acerca das providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação e da possibilidade de manifestação quanto ao arquivamento no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio de mensagem ao WhatsApp institucional ou contato com a Ouvidoria do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5814/2025

Procedimento: 2025.0014961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.M.R.S., nascida no dia 20/09/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.C.R.S., filha de L.M.R.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5824/2025

Procedimento: 2025.0015221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.L., nascida no dia 07/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.L., filha de L.N.L.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5823/2025

Procedimento: 2025.0015183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.L., nascida no dia 07/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.L., filha de L.N.L.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5813/2025

Procedimento: 2025.0014954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.A., nascida no dia 26/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.A., filha de V.G.A.O.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5811/2025

Procedimento: 2025.0014984

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança B.S., nascida no dia 09/09/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança B.S., filho de G.S.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5812/2025

Procedimento: 2025.0014976

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.E.R., nascida no dia 20/03/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.E.R., filha de E.V.R.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5829/2025

Procedimento: 2025.0017329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela Sra. Maria do Socorro dos Santos, na qual relata que seu neto, o menor W. G. S. O., aguarda por uma consulta em neurologia pediátrica e tratamento de fisioterapia para reabilitação, serviços que não estão sendo ofertados pelas gestões Estadual e Municipal da Saúde, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta e do tratamento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5822/2025

Procedimento: 2025.0017161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela Sra. Helen Eduarda Lima da Costa, na qual relata que aguarda por uma consulta em otorrinolaringologia geral, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5835/2025

Procedimento: 2024.0010851

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventual irregularidade nas contratações temporárias de professores para o curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), por meio de Processos Seletivos Simplificados, e possível burla ao critério da necessidade de excepcional interesse público e à exigência de concurso público para provimento de cargos efetivos;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à UNITINS para apresentar: (I) o quadro docente do curso de Engenharia Agrônômica, incluindo efetivos, temporários e cedidos; (II) os editais que selecionaram os professores temporários, contendo informações quanto a vínculos anteriores e eventuais prorrogações; (III) razões que justifiquem necessidade temporária de excepcional interesse público (exoneração, aposentadoria etc);
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007169

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência à interessada, Sr.^a LINDJOICE MATOS DE JESUS, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2023.0007169 (Protocolo n. 07010589451202316), que relata assédio moral no âmbito da Escola M. P. P. P. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22^a Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006966

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2023.0006966 (Protocolo n. 07010585352202357), que se insurge contra a ausência de programação na Praia dos Buritis, em Palmas. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005880

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2023.0005880 (Protocolo n. 07010578532202382), na qual se relata insatisfação com a direção da Escola de Tempo Integral Monsenhor. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005557

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência a Andrea Furtado Bruno Figueiredo e Bruno Macedo Rodrigues Figueiredo acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0005557 (Protocolo nº 07010677967202491), instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Hospital Geral de Palmas (HGP), atribuídas a B. M. R. F. e A. F. B. F., aos quais é apontado descumprimento de carga horária, suposta contratação direta irregular de empresas vinculadas aos servidores mencionados e a prática de assédio moral. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22 c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010851

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do Arquivamento PARCIAL do Procedimento Preparatório nº 2024.0010851 (Protocolo nº 07010724191202412) no que se refere às supostas irregularidades na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), consistentes em cumulação ilegal de cargos por professores devido à incompatibilidade de horários e a falta de publicação de edital para concessão de bolsas a professores. Quanto à ausência de vagas para docentes do curso de Agronomia no edital do último concurso realizado, comunica que foi instaurado Inquérito Civil. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22 c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0012857A

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0012857A (Protocolo n. 07010841386202515), referente a supostas irregularidades em processo seletivo para contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, da Secretaria de Cidadania e Justiça. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007814

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência à interessada Sr^a VALDIRENE DE SOUSA RODRIGUES, acerca da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato 2023.0007814 (Protocolo n. 07010594405202321), sobre suposto descumprimento, pelo DETRAN/TO, da Lei Estadual nº 4.172/2023, que veda o adiantamento da cobrança de IPVA para transferência de propriedade de veículos automotores no âmbito do Estado do Tocantins.. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22^a Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007621

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados, acerca da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato 2023.0007621 (Protocolo n. 07010592411202343), sobre V. C. da R. S., Presidente da ANOREG/TO, bem como sobre supostas decisões equivocadas proferidas por juízes/desembargadores no curso do Concurso Público, especialmente na fase de provas e títulos para outorga de Delegação de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Tocantins. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007301

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2023.0007301 (Protocolo n. 07010588391202314), acerca da organização do Concurso da Guarda Metropolitana de Palmas. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0014462

Arquivamento Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por FERNANDA DE ALMEIDA TAVARES, versando sobre a inexecução parcial e a demora na finalização da obra pública da ponte com aterro no Distrito de Taquaruçu, em Palmas, e o receio da população com a chegada do período chuvoso.

Pois bem, verifica-se que o pleito tem natureza essencialmente de fiscalização de obra pública e da execução de serviço de infraestrutura, cuja resolução primária deve ser buscada na via administrativa junto ao órgão ou ente público responsável.

Ademais, a interessada não apresentou prova irrefutável de que esgotou, de forma completa e formal, as vias administrativas junto às instâncias competentes da Municipalidade (Secretarias ou Gabinete do Prefeito), para obter a informação e a solução imediata para a conclusão da obra, conforme exigido como condição de admissibilidade da Notícia de Fato, sendo que a menção de ter procurado a ouvidoria da Secretaria Municipal Rural não se configura como esgotamento ou comprovação de negativa formal da Administração para o devido prosseguimento por esta Promotoria de Justiça.

Em que pese a distribuição inicial e o último encaminhamento, a Notícia de Fato tem como cerne a inércia administrativa na finalização de uma obra (ponte e aterro), com foco no risco à segurança e trafegabilidade da via, o que, sob o prisma da atribuição desta 23ª Promotoria de Justiça da Capital (Defesa da Ordem Urbanística e da Habitação), não se afigura como matéria ou de estrita competência desta especializada, visto que o principal ponto fático é a falha na prestação de serviço de infraestrutura rodoviária e a inexecução contratual/administrativa, que melhor se enquadram na atribuição da Defesa do Patrimônio Público, que é a área principal de atuação originalmente indicada no procedimento.

Dessa forma, e em atenção ao princípio da independência funcional e aos critérios de atribuição estabelecidos, conclui-se que o tema não se subsume de forma primária à esfera de atuação desta Promotoria, configurando-se em mero conflito de interesse individual ou de grupo de indivíduos que deve ser solucionado, inicialmente, na via administrativa.

Diante do exposto, e por não vislumbrar, neste momento, a existência de subsídios suficientes para a instauração de procedimento administrativo no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com as comunicações e anotações de praxe. Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5826/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3032/2019)

Procedimento: 2019.0003761

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 03/2025/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2019.0003761 - PORTARIA ICP nº 039/2019 (3032/2019)

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado para a apuração de possíveis invasões em áreas públicas da cidade de Palmas, por pessoas lideradas pelo senhor Bismarque Roberto de Sousa Miranda, conhecido como "Bismarque do Movimento", especialmente na Quadra Arse 132, Av LO 31, APM 34, APM 26, APM 24 e APM 21, bem como a existência de construções nas referidas áreas, figurando como investigados o Município de Palmas-TO e o senhor Bismarque Roberto de Sousa Miranda, sem prejuízo de demais investigados que pudessem surgir no curso desta instrução;

CONSIDERANDO que o presente inquérito teve por início representação realizada de forma anônima junto a Ouvidoria deste *Parquet* e no esforço de instruí-lo foram realizadas diligências que concluíram que apenas as APMs 21 e 26 estariam parcialmente ocupadas por uma igreja Assembleia de Deus Missão do Brasil e pelo CMEI Pequeninos do Cerrado e uma Horta Comunitária respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das informações contidas nestes autos, do término do prazo que se aproxima e da realização de diligências complementares para melhor instrução dos fatos:

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria de Instauração - ICP/3032/2019 (Portaria ICP nº 039/2019), para adequar o objeto de apuração deste feito, especificando detalhadamente as áreas que serão investigadas, passando a constar como objeto de investigação a seguinte matéria:

“Apurar ocupações ilegais em áreas públicas municipais da Quadra ARSE 132 (1306-SUL), nesta Capital, especificamente nas APMs 21 e 26, figurando como investigados o senhor Bismarque Roberto de Sousa Miranda e o Município de Palmas-TO, sem prejuízo de demais investigados que possam surgirem no curso desta instrução”.

Por fim, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;

2. Requisite-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais - SEDURS e à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas - FMA, uma Ação Fiscalizatória e também informações sobre a atual situação das APMs 21 e 26 da Arse 132 (1306 Sul), objeto de investigação neste feito;
3. Requisite-se a realização de vistoria *in loco*, por oficial de diligência, para verificar a atual condição das APMs 21 e 26 da Arse 132 (1306 Sul), devendo elaborar relatório circunstanciado e fotográfico ao término da vistoria;
4. Requisite-se à Procuradoria Geral do Município informações acerca da propositura de ações judiciais visando a desocupação das APMs 21 e 26 da Arse 132 (1306 Sul).

Palmas - TO, 15 de setembro de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016491

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato versando sobre a suposta precariedade na limpeza urbana e estrutura da pavimentação asfáltica da Quadra 203 Norte (ARNO 21), em Palmas/TO.

O interessado, Bruno Manoel Vieira Borralho, apresenta reclamação, requerendo providências administrativas e judiciais junto à Prefeitura Municipal de Palmas, a fim de apurar a omissão na manutenção da pavimentação, conservação das vias, limpeza urbana e manutenção dos canteiros e áreas públicas da referida quadra.

Conforme se verifica, não há nos autos elementos que demonstrem que o interessado tenha, antes de acionar o Ministério Público, buscado a resolução do problema perante o órgão administrativo competente, que, neste caso, é a Prefeitura Municipal de Palmas.

Embora o Ministério Público possa atuar de forma subsidiária ou em casos de inércia ou omissão manifesta, a regra geral da boa administração e do devido processo legal administrativo preza pelo esgotamento das vias internas de reclamação e solução, a fim de permitir à Administração Pública o exercício de sua autotutela e o conhecimento prévio da demanda para que possa tomar as providências cabíveis.

A Notícia de Fato versa sobre uma variedade de problemas em uma área relativamente ampla (toda a Quadra 203 Norte (ARNO 21)), englobando:

- Estado precário de conservação e limpeza urbana.
- Asfalto antigo e repleto de buracos.
- Acúmulo de entulhos e lixo em calçadas e terrenos baldios.
- Falta de limpeza urbana adequada.
- Ausência de manutenção e jardinagem nos canteiros centrais e áreas públicas.

Essa grande abrangência e falta de especificidade impedem o início de uma instrução probatória. Para que a Promotoria possa atuar com a devida precisão, seria necessário que a Notícia de Fato delimitasse com maior clareza os pontos críticos e apresentasse elementos mínimos de prova, como, por exemplo, número de protocolo de reclamações feitas à Prefeitura, localização exata de cada problema (logradouro, ponto de referência), e a delimitação do problema mais urgente.

Pelo exposto, e em face da ausência de comprovação de esgotamento da via administrativa e da falta de elementos mínimos de especificidade para dar início à instrução, o que inviabiliza a atuação ministerial neste

momento, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP.

Proceda-se à adoção das cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920030 - DECISÃO - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0014385

Decisão - Suspensão de Conflito Negativo de Atribuição

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima sobre suposta criação de galinhas em residência na zona urbana, conduta que o declínio de atribuição da 24ª Promotoria de Justiça da Capital aponta como tipificada no art. 312 do Código de Posturas do Município de Palmas/TO (Lei nº 371/1992).

A Notícia de Fato foi inicialmente encaminhada pela Ouvidoria à 24ª Promotoria de Justiça da Capital, que, em 08/10/2025, declinou da atribuição, determinando a remessa dos autos à 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

O declínio de atribuição fundamentou-se no entendimento de que a suposta prática de violação envolve a ordem urbanística e a habitação, em razão da criação de animais em área residencial. A 24ª Promotoria de Justiça da Capital citou o Ato nº 083/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça, que define como atribuição da 23ª Promotoria de Justiça a defesa da ordem urbanística e da habitação.

Ocorre que, com a devida vênia, a atribuição para apurar a Notícia de Fato não se enquadra na esfera de competência desta 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

A denúncia trata da criação irregular de animais (galinhas) em área residencial, em violação ao Código de Posturas do Município de Palmas, e com o risco potencial de transmissão de zoonoses e proliferação de doenças como a leishmaniose, caracterizando, em sua essência, um dano ou risco à saúde pública e ao meio ambiente.

O Ato nº 083/2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, estabelece que compete à 23ª Promotoria de Justiça a defesa da ordem urbanística e da habitação, a defesa da ordem econômica e tributária, a atuação nos feitos judiciais e extrajudiciais relativos a conflitos coletivos por posse de área urbana e a defesa do patrimônio histórico e cultural. O tema em tela (criação irregular de animais/aves e seus riscos sanitários) não está expressamente previsto neste rol.

Por outro lado, o mesmo Ato nº 083/2019 estabelece como atribuição da 24ª Promotoria de Justiça a promoção da tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Meio Ambiente, exceto os de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental. Considerando que a criação de animais em área urbana com risco sanitário configura, primariamente, um ilícito ambiental e de saúde pública, a atribuição da 24ª Promotoria de Justiça se mostra mais adequada para a investigação dos fatos.

A questão central não se subsume à ordem urbanística (competência da 23ª PJ), mas abrange, de forma mais contundente, a tutela do Meio Ambiente e da Saúde Pública, o que remete a atribuição à 24ª Promotoria de Justiça.

Dessa forma, com base nos fatos e na divisão de atribuições estabelecida pelo Colégio de Procuradores de Justiça, entende-se que a presente Notícia de Fato não é de atribuição desta Promotoria. Diante da recusa de atribuição pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital e o entendimento desta Promotoria pela não pertinência da matéria em sua esfera de atuação, resta configurado o Conflito Negativo de Atribuição.

Pelo exposto, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça para dirimi-lo.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0006689

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o protocolo nº 07010798874202589, referente à possível perturbação do sossego causada pelo estabelecimento comercial denominado "Social bar Club" na Quadra 603 Norte (Arno 71), em Palmas/TO.

O Interessado na presente Notícia de Fato é identificado como "Ouvidoria Anônimo". O anonimato, embora inicialmente resguardado pela Ouvidoria, representa um óbice para a condução do presente procedimento. Com a finalidade de complementar informações, instruir o feito ou, até mesmo, para providências que exijam a colaboração do noticiante, a impossibilidade de contato e notificação do Interessado impede o desenvolvimento de diligências essenciais à comprovação e ao seguimento da Notícia de Fato conforme preconiza a Resolução nº005/2018/CSMP.

Embora a manifestação do Interessado mencione que a Guarda Metropolitana sempre é chamada mas nunca toma providências e que o município é omissor, não foram anexados ao procedimento documentos ou registros suficientes que comprovem o prévio e formal esgotamento da via administrativa junto aos órgãos de fiscalização municipal (Secretarias de Urbanismo, Meio Ambiente ou órgãos afins) e/ou de segurança pública (Guarda Metropolitana, Polícia Civil/Militar).

Diante do exposto, e considerando a impossibilidade de notificação do Interessado para a devida complementação da Notícia de Fato em virtude de seu caráter anônimo, e a carência de elementos que comprovem o esgotamento das vias administrativas perante os órgãos municipais, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0016010

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, para apurar possível ocupação irregular em área pública localizada na Quadra ARSE 122 (1206 Sul), em Palmas-TO, área esta destinada a Posto de Abastecimento de Combustível (PAC).

O noticiante anônimo alega a existência de casas, quitinetes e outras construções irregulares na área, realizadas sem a devida autorização ou acompanhamento técnico, e requer a imediata fiscalização, autuação e desocupação da área.

A Notícia de Fato foi instaurada exclusivamente com base em informações apresentadas por meio anônimo. A Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) do Tocantins, que trata sobre o Inquérito Civil e outros procedimentos extrajudiciais, estabelece critérios claros para a instauração de procedimentos baseados em notícias não identificadas.

Neste caso, a Notícia de Fato se revela manifestamente desprovida de elementos probatórios mínimos que a justifiquem. Conforme a representação, a irregularidade na Quadra ARSE 122 (1206 Sul) não está acompanhada de qualquer documento que comprove que o denunciante anônimo tentou, previamente, buscar a fiscalização e a atuação do órgão administrativo competente, no caso, o Município de Palmas.

Ademais, tratando-se de manifestação anônima, a notificação do interessado para complementar a Notícia de Fato e suprir a ausência de elementos informativos fica prejudicada, tornando inviável a continuidade da apuração por este Órgão Ministerial.

Ante o exposto e em face da ausência de elementos probatórios mínimos que justifiquem a atuação imediata deste Ministério Público e, principalmente, devido à impossibilidade de notificar o interessado para complemento das informações (Resolução nº 005/2018/CSMP), determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0016010.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0009347

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação recebida via Ouvidoria, versando sobre eventual contravenção penal de Perturbação de Sossego e suposta irregularidade na instalação e funcionamento de um bar ("Bar Social") localizado na Quadra ARNO 71, em Palmas-TO.

O interessado da presente Notícia de Fato está identificado apenas como "Ouvidoria Anônimo". A ausência de qualificação impede qualquer tentativa de notificação para a complementação de informações ou documentos que se revelem indispensáveis à instrução do feito. Embora a manifestação anônima tenha sido admitida pela Ouvidoria, a impossibilidade de contato com o noticiante compromete a obtenção de elementos de prova complementares, tornando inviável a continuidade da persecução extrajudicial sem indícios mais robustos de crimes de ação pública incondicionada ou infrações que exijam a atuação imediata do *Parquet*.

Adicionalmente, os fatos narrados referem-se principalmente à perturbação do sossego e à edificação e funcionamento do bar em área verde. Tais questões envolvem, primariamente, a fiscalização e o poder de polícia do Município de Palmas-TO, no âmbito do Código de Posturas (Lei Nº 371/92) e da Lei Complementar nº 155/2007 (Plano Diretor).

O noticiante menciona que a comunidade já fez inúmeras denúncias e pede providências ao Município, mas não anexou comprovação inequívoca de ter esgotado, de forma recente e robusta, a via administrativa junto aos órgãos municipais de fiscalização (como a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, ou o órgão de Meio Ambiente) e não ter obtido resposta ou providência cabível. A atuação do Ministério Público deve ser subsidiária, exigindo-se, em regra, a demonstração de inércia ou ilegalidade manifesta por parte da autoridade competente.

Pelo exposto, e em face da impossibilidade de prosseguimento da investigação pela falta de subsídios complementares, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro na Resolução Nº 005/2018/CSMP.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5817/2025

Procedimento: 2024.0006199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia referente a possível desmatamento de árvores de pequi, sem autorização do órgão competente, na área ao lado da Escola Municipal Antônio Gonçalves, localizada na Quadra 1.103 Sul, Palmas/TO;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada, sobretudo a imprescindibilidade de apurar a veracidade das informações prestadas no tocante à observância da legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0006199;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar possível desmatamento de árvores de pequi, sem autorização do Órgão competente, na área ao lado da Escola Municipal Antônio Gonçalves, localizada na Quadra 1.103 Sul, Palmas/TO.
4. Fundamentação Legal: artigo 2º, inciso II, da Lei n. 15,089/2025 c/c artigo 112 da Constituição Estadual do Tocantins e Artigo 49, da Lei 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a. autue-se a presente portaria no sistema Integrar-e Extrajudicial;

b. cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

c. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d. expeça-se ofício à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palmas (FMMA), instruído com cópia desta portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda sobre as solicitações enviadas anteriormente (Ofícios 161/2024; 047/2025 e 156/2025), com advertência de que o descumprimento desta requisição configura crime de desobediência, previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, consistente em retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública, quando requisitados pelo Ministério Público;

e. expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas, instruído com cópia desta portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a titularidade do imóvel onde foi constatado o dano ambiental, devendo encaminhar a respectiva certidão ou documento equivalente;

f. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP), instruído com cópia desta portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da realização de obra ou serviço de limpeza executado por equipes da prefeitura, ou por empresas terceirizadas na área em questão (ao lado da Escola Municipal Antônio Gonçalves, localizada na Quadra 1.103 Sul, Palmas/TO), no período correspondente à notícia feita (04/06/2024) e, em caso afirmativo, identifique os responsáveis pela ordem e execução do serviço.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015143

I. Relatório

Trata-se Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima, apresentada junto à Ouvidoria/MPTO, onde a noticiante relata irregularidade no fornecimento de fitas para medição de glicemia no serviço de saúde do Município de Palmas (evento 1).

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações/providências acerca dos fatos narrados na denúncia (evento 5).

Anexação do procedimento 2025.0016092 em evento 10, com nova denúncia sobre a falta de fornecimento de fita para medir glicemia em unidades de saúde do Município de Palmas.

Em resposta (ev. 15), a Secretaria Municipal de Saúde informa que a demanda encontra-se em fase de tramitação para aquisição do material sob o NUP: 062821/2025, conforme previsto no edital publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins na data de 15 de outubro de 2025.

É o relatório.

II. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça já acompanha a questão da falta de medicamentos e insumos nas unidades de saúde de Palmas na Ação Civil Pública Coletiva nº 0043466-17.2019.8.27.2729/TO (atualmente em fase de cumprimento de sentença), onde o Município de Palmas foi condenado a realizar: “(...) o fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município (...)”.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Sem prejuízo, minute-se petição para impulsionamento e pedido de providências nos autos da ação civil pública acima mencionada. Com a juntada da petição, certifique-se nos presentes autos.

Ciência à SEMUS e à(o) noticiante, inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º). A cientificação, em caso de denúncia anônima ou sem endereço nos autos, deverá ser feita via edital, com publicação no Diário Oficial.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, para ciência quanto às providências adotadas.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5825/2025

Procedimento: 2025.0017293

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que M.A.D.S.C. foi diagnosticada com Leiomioma do Útero, sendo prescrito pela médica o procedimento de Histerectomia abdominal. Aguarda consulta pré-cirúrgica há mais de 100 dias.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de consulta pré-cirúrgica à usuária do SUS – M.A.D.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os ó Núcleo de Apoio Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016011

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos seguintes termos:

"Venho pedir a vocês ministério público fazer essa denúncia que pode colocar uma vida em risco, então em caráter de urgência pois envolve vidas quero aqui fazer uma denúncia de um estabelecimento comercial na Cidade de Colméia que está vendendo medicação de forma irregular, com anúncios em redes sociais e WhatsApp do medicamento chamado Tirzepatida (Mounjaro) em uma doceria da cidade de Colméia na Av Longuinho Vieira Jr ao lado da Drogaria Amanda chamada de Doce Bombom a proprietária chamada Letícia. Colocando em risco vidas de pessoas que estão adquirindo as mesma". (evento 1).

Diante dessas informações, expediu-se o Ofício n. 363/2025/2ªPJC à Vigilância Sanitária de Colmeia/TO, solicitando inspeção no referido estabelecimento, a fim de apurar eventual comercialização, exposição ou armazenamento de medicamentos (evento 6).

Em relatório, o órgão informou que realizou vistoria *in loco* no dia 20 de outubro de 2025, no endereço indicado, quando se constatou que o estabelecimento "Doce Bombom" não comercializa o medicamento Tirzepatida (Mounjaro), acrescentando que o local atua exclusivamente com produtos alimentícios (evento 10)

Também foi encaminhada a Notificação n. 53/2025/2ªPJC à proprietária do local, Sra. Letícia Fernandes Macedo, para apresentação de esclarecimentos (evento 7), tendo esta afirmado que jamais comercializou, intermediou ou ofertou medicamentos, seja presencialmente ou pelas redes sociais. Alegou que apenas repostou conteúdo de terceiros, sem qualquer envolvimento comercial ou financeiro, e que o número de telefone constante na arte divulgada não lhe pertence, tampouco possui relação com seu estabelecimento, o qual atua exclusivamente no ramo alimentício, apresentando prints de conversas que corroboram sua versão (evento 9).

É o relatório

Compulsando os autos, verifica-se que, após realizadas as diligências cabíveis, não foram confirmadas as informações apresentadas na denúncia anônima, inexistindo qualquer elemento que comprove a comercialização, armazenamento ou exposição de medicamentos no estabelecimento fiscalizado.

Pelo contrário, após inspeção, a Vigilância Sanitária apresentou relatório conclusivo, no qual confirma que a empresa investigada atua apenas no ramo alimentício, não sendo constatada qualquer irregularidade sanitária.

Por fim, a proprietária do estabelecimento comprovou que o *post* realizado em sua rede social refere-se a compartilhamento de publicação realizada por terceiro, em que divulga a comercialização do produto em epígrafe, situação que pode ter levado o denunciante a erro.

Dessa forma, não se vislumbra justa causa para a continuidade da apuração ministerial, uma vez que a conduta narrada não se confirmou.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado

do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e ajusta causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0014809

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0014809 oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo solicita:

“Que o Ministério Público investigue as irregularidades administrativas relacionadas à Assistência Social da Prefeitura de Lagoa da Confusão, particularmente no que diz respeito à contratação de shows e à estruturação de eventos de casamento programados para os próximos dias. Além disso, é necessário investigar a situação dos servidores que foram demitidos no final de 2024 e posteriormente contratados novamente, sem que fossem realizados os acertos devidos ao término do primeiro contrato. Por fim, pedimos uma fiscalização minuciosa dos contratos das obras que já ultrapassam três anos sem conclusão.”.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, limitou-se apenas a solicitar a investigação por parte desde órgão ministerial acerca:

(a) da ocorrência de irregularidades administrativas relacionadas à Assistência Social da Prefeitura de Lagoa da Confusão, acerca da contratação de shows e da estruturação do evento do casamento programado no município, contudo, não se desincumbiu de apresentar informações claras e detalhadas das supostas irregularidades ou ilegalidades, em tese, praticadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO; (b) dos contratos das obras que já ultrapassam mais de três anos sem conclusão, contudo, deixou de informar quais seriam estas obras; (c) da situação dos servidores demitidos no final do ano de 2024, que foram novamente contratados e não tiveram o pagamento de seus direitos no final do ano de 2024.

Com relação aos itens “a” e “b”, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a vulnerabilidade das informações apresentadas.

Com relação ao item “c”, no que diz respeito à suposta ausência de pagamento dos direitos de servidores exonerados pela administração pública municipal de Lagoa da Confusão/TO no final do ano de 2024, além de também não ter sido apresentado nenhum elemento mínimo de prova dos supostos fatos ou de eventual apropriação indevida de valores pelo gestor municipal, a matéria é afeta a direito individual disponível de cunho patrimonial dos servidores, inexistindo pressupostos para a intervenção ministerial, uma vez que cabe aos interessados pleitearem o que entenderem devido, pelas vias adequadas.

Tecidas essas considerações e o fato que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar as informações apresentadas, determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias,

sob pena de arquivamento:

(a) apresente provas e informações claras e detalhadas acerca das supostas irregularidade ou ilegalidade administrativas, em tese, praticadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO com relação a contratação de shows, devendo, esclarecer quais seriam estes shows, a data em que estes aconteceram e quais as irregularidades / ilegalidades ocorridas;

(b) apresente provas e informações claras e detalhadas acerca das supostas irregularidade ou ilegalidade administrativas, em tese, praticadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO com relação a estruturação do evento do casamento comunitário;

(c) informe de maneira detalhada quais seriam as obras que já ultrapassam mais de três anos sem conclusão no Município, devendo, informar o número do contrato e a data de início e a data prevista para o fim de cada obra.

Cumpra-se.

Cristalândia, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006267

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 24/10/2022, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar irregularidades na manutenção do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010357634202013), relatando, em síntese, supostas irregularidades no portal da transparência da Câmara de Vereadores de Novo Jardim/TO.

Após diversas diligências investigatórias realizadas, bem como diversas respostas juntadas, destacam-se o seguinte:

No Ev. 26, consta resposta de requisição, juntada pelo Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, Edson Siqueira Cosmo, informando que:

“o Portal da Transparência da Câmara de Vereadores do Município de Novo Jardim – TO está devidamente regularizado, conforme certificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no dia 16 de fevereiro de 2023, considerando o Portal de nível elevado, atendendo aos critérios de exigibilidade Essenciais, Obrigatórios e Moderados em grau máximo. No campo licitação aparece apenas um procedimento licitatório de Carta Convite do ano de 2019 em decorrência que esta foi a última licitação realizada pela Câmara, considerando que as aquisições são de baixa monta e, assim é utilizado o permissivo da dispensa de licitação em razão do valor, não significando que o Portal esteja desatualizado. Tanto é, que ao clicar no campo íntegra das dispensas e inexigibilidades é possível observar os procedimentos realizados devidamente atualizados de 2023, bem como no campo recursos humanos tem a relação dos (as) servidores (as), não existindo, por sua vez, nada relativo a convênio no campo convênio e transferências, visto que a Câmara não é órgão arrecadatário, tendo sua receita exclusiva da Prefeitura Municipal” (Anexo1).

Juntando-se expediente de fiscalização do Portal da Transparência em questão realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Ev. 26, Anexo2): *em nova fiscalização verificou-se que o portal foi considerado regular, sendo sanadas todas as pendências indicadas Relatório Técnico 07/2022).*

No Ev. 27, Anexo1, consta Parecer Técnico realizado pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP/MPTO, em que constou que:

“Atribuindo-se 1 ponto a cada um dos 30 Quesitos do CHECK LIST padrão CAOPP, o Portal da Transparência totalizou 19 SIM e 11 NÃO representando um percentual de atendimento 57%. No entanto, considero a performance insatisfatória devido às falhas identificadas na análise. A falta de informações com expressivo

atraso na publicação compromete a transparência e a eficácia do portal como ferramenta de prestação de contas pública. Portanto, é fundamental que sejam implementadas medidas corretivas para melhorar a qualidade e a abrangência das informações disponibilizadas”.

Por derradeiro, no Ev. 31, Anexo1, consta resposta de diligência, datada de 10/03/2025, em que o Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, Edson Siqueira Cosmo, informando, *in verbis*:

“A par de cumprimentá-lo, vimos muito respeitosamente, em resposta ao ofício supra, apresentar as informações e documentos comprobatórios da regularidade do Portal da Transparência da Câmara de Vereadores do Município de Novo Jardim TO, nos seguintes termos.

Inicialmente, cumpre salientar que o ICP foi instaurado no ano de 2020, quando esta Câmara não era gerida pelo manifestante, não sabendo os motivos das irregularidades existentes naquela época.

Contudo, desde quando assumiu a gestão da Câmara, no ano de 2023, o manifestante preza pela transparência pública, tanto que nos anos de 2023 e 2024 o Portal da Transparência da Câmara Vereadores do Município de Novo Jardim TO recebeu o Selo Diamante em Transparência Pública, concedido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO).

E, neste ano de 2025 estamos trabalhando arduamente para recebermos novamente o Selo Diamante em Transparência Pública dos órgãos especializados, comprovando e mantendo a regularidade do Portal.

Importante consignar que este é o mais alto reconhecimento em transparência pública no Brasil, concedido apenas aos órgãos que atendem a rigorosos critérios de publicidade, clareza e acessibilidade das informações públicas.

Além disso, nos anos de 2023 e 2024, a Câmara Municipal recebeu ofícios formais do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, parabenizando pelo compromisso com a transparência e pela excelência no atendimento às normas de acesso à informação, anexos, atestando que o Portal da Transparência da Câmara cumpre integralmente os critérios exigidos pelos órgãos de controle.

A relevância desta certificação pode ser compreendida pelos números da auditoria nacional realizada pela Atricon, conforme disponível no portal oficial Radar da Transparência Pública:

Em 2023, foram auditados 8.045 sites públicos em todo o Brasil, e apenas 239 órgãos receberam o Selo Diamante. A Câmara Municipal de Novo Jardim-TO esteve entre os órgãos públicos reconhecidos, figurando entre os mais transparentes do país.

Em 2024, foram auditados 7.370 sites públicos, e apenas 577 obtiveram o Selo Diamante. Mais uma vez, a Câmara Municipal de Novo Jardim-TO foi reconhecida, consolidando sua posição como referência em transparência pública.

Para alcançar tamanha honraria (selo diamante), a Câmara Municipal precisa alcançar nota superior a 95% num total de 277 itens do check-list da Atricon e cumprir 100% dos requisitos obrigatórios. Entre os critérios exigidos estão:

Disponibilização de informações orçamentárias e financeiras de maneira clara e acessível;

Publicação detalhada de receitas, despesas, contratos, licitações e folha de pagamento;

Facilidade de navegação e acesso às informações pelo cidadão;

Cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, temos que o Portal da Transparência da Câmara de Vereadores do Município de Novo Jardim - TO atende satisfatoriamente os critérios determinados pelo órgão especializado em transparência pública (ATRICON), devendo o presente ICP ser arquivado.

Não obstante isto, apresentamos argumentos sobre os itens apontados pelo Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público CAOPP MPTO, comprovando mais uma vez a regularidade do Portal da Transparência da Câmara de Vereadores do Município de Novo Jardim - TO.

Check List Item 2.2 A Câmara não é órgão arrecadatório, sendo diferente dos

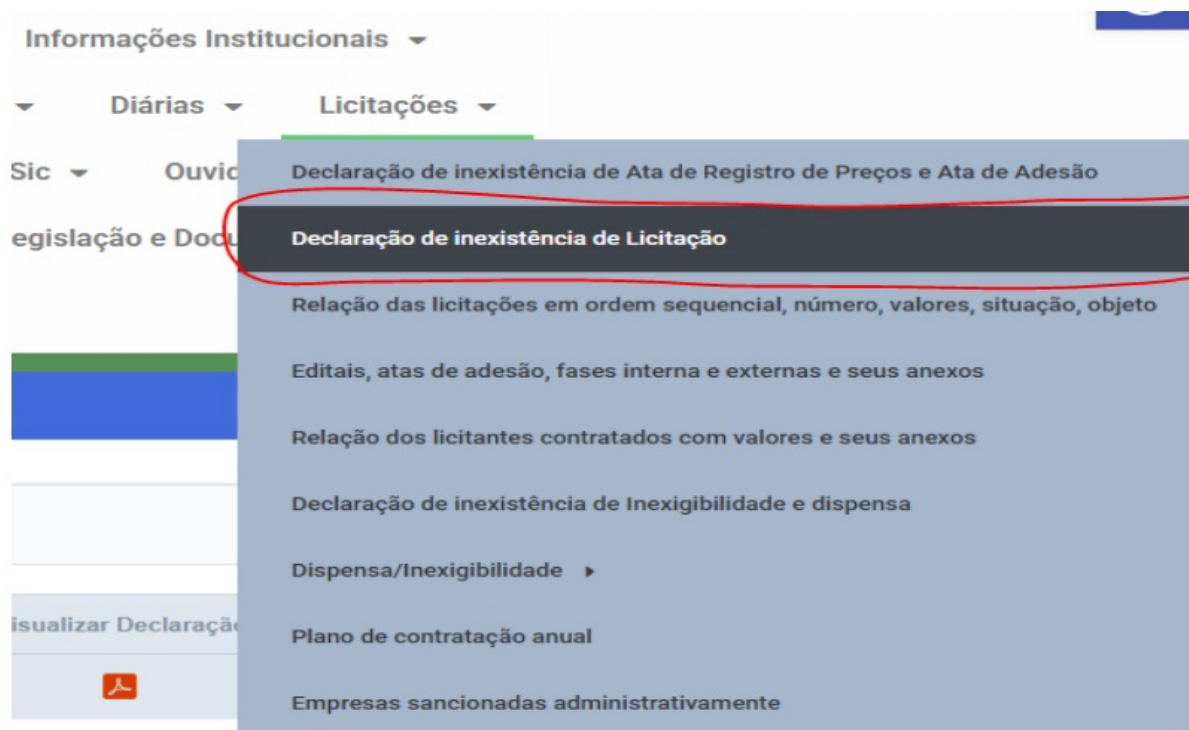
Municípios e, desta forma, sua única fonte de receita é o repasse do duodécimo pelo Poder Executivo no dia 20 de cada mês. Logo que o repasse é realizado, podendo ocorrer atrasos, vez que não depende da Câmara, o mesmo é lançado no Portal da Transparência.

Extra Movimento

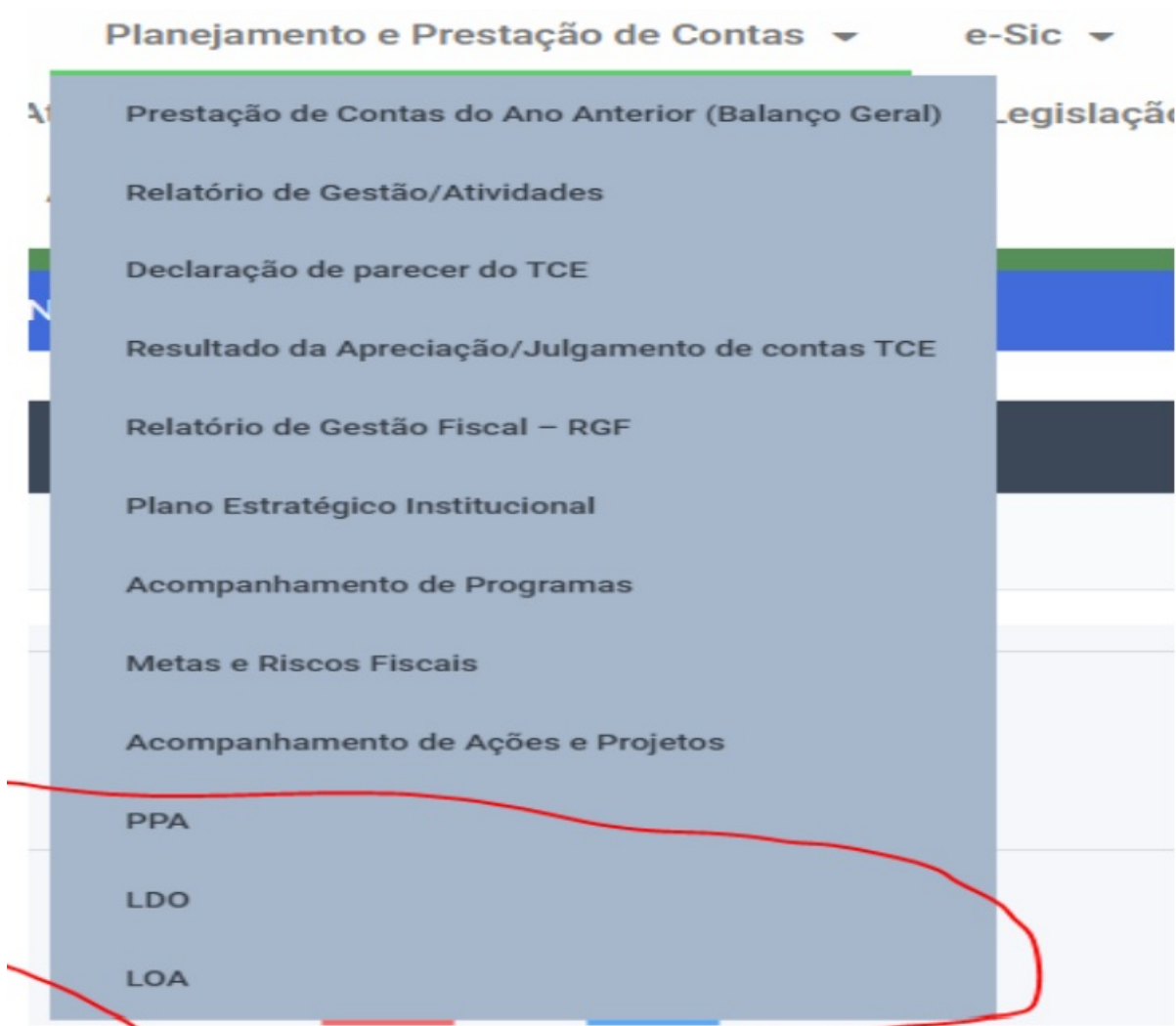
Data	Histórico	Tipo Movimento	Beneficiário	Valor Movimento	Valor Anulação	Subtotal
19/01/2024	VALOR REFERENTE A TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO JANEIRO/2024	Receita	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM	R\$ 81.169,34	R\$ 0,00	R\$ 81.169,34
20/02/2024	VALOR REFERENTE A REGULARIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA FEITA A MENOR DE DUODÉCIMO JANEIRO/2024.	Receita	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM	R\$ 6.028,04	R\$ 0,00	R\$ 6.028,04
20/02/2024	VALOR REFERENTE A TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO FEVEREIRO/2024	Receita	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM	R\$ 87.197,38	R\$ 0,00	R\$ 87.197,38
20/03/2024	VALOR REFERENTE A TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO MARÇO/2024	Receita	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM	R\$ 41.191,22	R\$ 0,00	R\$ 41.191,22
20/03/2024	VALOR REFERENTE A TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO MARÇO/2024	Receita	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM	R\$ 46.006,16	R\$ 0,00	R\$ 46.006,16

Check List Item 6 - Não consta processo licitatório em razão de não ter sido realizada licitação naquele período,

contudo, existe no Portal da Transparência, como determinado pela ATRICON, uma declaração informando a data da realização da última licitação realizada. Temos ainda que as despesas realizadas, pelo baixo valor, são mediante dispensa de licitação.



-Check List Item 12.3 Conforme os critérios da ATRICON a obrigatoriedade de constar no Portal da Transparência do PPA, LDO e LOA é do Poder Executivo e, por isto não constava do Portal do Poder Legislativo, contudo, diante do nosso trabalho pela transparência, criamos um campo no Portal e também inserimos essas informações.



Check List Item 13.1 Neste ponto discordamos da alegada falta de intuitividade, vez que conforme demonstrado, o Portal possui um menu direcionado para contratos e um menu direcionado para procedimentos licitatórios, sem a necessidade de nenhum filtro, inclusive temos a opção do usuário baixar o anexo.

Licitações ▾	
Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços e Ata de Adesão	
Declaração de inexistência de Licitação	
Relação das licitações em ordem sequencial, número, valores, situação, objeto	
Editais, atas de adesão, fases interna e externas e seus anexos	
Relação dos licitantes contratados com valores e seus anexos	
Declaração de inexistência de Inexigibilidade e dispensa	
Dispensa/Inexigibilidade ▶	
Plano de contratação anual	
Empresas sancionadas administrativamente	

Contratos ▾	Obras ▾	Planejamento e Prestação
Declaração de inexistência de contratos		
Relação de contratos/Aditivos em ordem sequencial na íntegra ▶		
Declaração existência de Fiscal de Contratos		
Fiscal de Contrato		
Ordens de pagamento por Ordem Cronológica		

Diante dos fatos expostos, verifica-se que a Câmara de Vereadores do Município de Novo Jardim - TO não apenas atende suas obrigações legais, mas se destaca como uma das mais transparentes do Brasil, sendo reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Atricon.

Sem mais para o momento, reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a prestação de contas à sociedade para o ano de 2025, requerendo o arquivamento do presente ICP, nos colocando inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para apresentar eventuais aperfeiçoamentos que possam ser sugeridos”.

Juntando-se, ainda, Certificados de Qualidade em Transparência Diamante, referente aos anos de 2023 (Ev. 31, Anexo3) e 2024 (Ev. 31, Anexo2).

É o relato do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública e/ou de Improbidade, ou ainda, dar ensejo a outras medidas, seja novas pesquisas, ou diligências investigatórias.

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação anônima, informando, em síntese, irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO em dar publicidade ao diário oficial, contratos e atas de licitação e/ou registro de preços, bem como de atas das sessões.

Realizado Parecer Técnico pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP/MP/TO), constatou-se irregularidades a serem sanadas pela Casa Legislativa (Ev. 27).

No exame técnico-jurídico, a obrigação de publicidade ativa decorre dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000, com a redação da LC 131/2009, impondo transparência da gestão fiscal com divulgação em tempo real de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira. Soma-se a Lei 12.527/2011 (LAI), em especial os arts. 7º e 8º, exigindo divulgação proativa de dados de interesse coletivo ou geral e, no âmbito passivo, arts. 10 a 14, disciplinando o atendimento a pedidos de acesso por meio do SIC. No plano constitucional, incidem os arts. 5º, inc. XXXIII, 37, *caput*, e § 3º, inc. II, da CF, orientando a Administração a promover ampla publicidade e controle social.

À luz desses parâmetros, verificando-se, no conjunto atual das peças, em especial na resposta datada de 10/03/2025 (Ev. 31), na qual o então Presidente da Casa Legislativa apresentou documentação comprobatória, encaminhando *prints*, endereços eletrônicos e relatórios de alimentação do portal e descrevendo a metodologia de atualização contínua dos módulos (receitas/despesas; licitações, contratos e atas; diárias e passagens; obras; convênios; folha de pagamento com remuneração individualizada; bases pesquisáveis; e-SIC), enfrentando pontualmente os itens do checklist do CAOPP (v.g., justificando a eventual ausência de licitações com publicização das dispensas, criando área específica para PPA/LDO/LOA e reorganizando menus por assunto), além de comprovar a outorga dos Selos Diamante em Transparência Pública (Atricon/TCE-TO) nos anos de 2023 e 2024 (Ev. 31, Anexos 3 e 2), restando evidenciado, em conjunto, o adimplemento do dever de publicidade ativa e a superação material dos apontamentos técnicos, não subsistindo omissões estruturais aptas a comprometer o controle social.

No regime sancionatório aplicável, a Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021, exige dolo específico para a caracterização dos tipos dos arts. 9º, 10 e 11, sendo insuficiente a mera irregularidade formal ou atrasos episódicos, cabendo recordar a orientação do STF no Tema 1.199 ao vedar responsabilização por culpa e interpretações ampliativas em desfavor do agente público. À vista do que consta, não se identifica enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação deliberada de princípios, estando a alegação inicial superada pela regularização e manutenção do portal nos itens essenciais, não se justificando persecução coletiva ulterior.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda, que para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93.

Comunique-se, POR ORDEM, à Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0015029

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 22/09/2025 (Protocolo 07010856520202566), e autuada como Notícia de Fato 2025.0015029, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho de Prorrogação/Complementação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010856520202566), noticiando, *in verbis*:

“Bom minha denúncia hoje, é sobre um funcionário da prefeitura de Dianópolis TO, chamado Thalles, que trabalha na secretária de regularização, o mesmo é engenheiro agrônomo que agora criou sua própria empresa de topografia, ele usa recursos da prefeitura para elaborar suas atividades, usa o computador, aplicativo com licença da prefeitura, impressora para poder imprimir seus trabalhos de sua empresa, usa o seu trabalho publico para o interesse privado, o qual tem privilégios em relação ao os agrimensores da região por sua posição dentro do ambiente aonde são aprovados os projetos de geoprocessamento de áreas urbanas, jovem porem muito ardiloso e falta com muito respeito com seus competidores”.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Em síntese, trata-se de notícia apócrifa contendo apenas relato de fatos, sem estar acompanhada de qualquer elemento de informação, ou probatório, minimamente indiciário em relação ao quanto alegado, ou indicativo de tais alegações, denúncia a qual, por tais razões, não permite sequer a atuação instrutória do Ministério Público de maneira fundamentada, por ausência de “justa causa”, mormente considerando-se a inviolabilidade individual e outras garantias constitucionais como da presunção de inocência, e da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, além do devido processo legal adjetivo e substantivo, princípios que, destaca-se, não sucumbem ou não se relativizam diante de pretensas investigações baseadas unicamente em relato anônimo, já que tal relato não é considerado prova na sistemática técnica processual (*v.g. testemunhal, documental e pericial*). Contudo, necessário se faz a complementação como forma de se assegurar a necessária justa causa mínima para a efetiva instauração e instrução procedimentais.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

E a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal, o que não pode ser descartado ou ignorado.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade, além da obrigatória observância ao devido processo legal.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil e efetiva a procedimentos instaurados que realmente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar*

procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e, ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004156

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa que teriam causado danos ao erário no âmbito do Município de Rio da Conceição/TO, durante a gestão do Sr. Astrogildo de França Filho, consistente nas supostas irregularidades na contratação da empresa Tatiane Nunes Macedo Arcanjo.

Após análise desta Promotoria de Justiça (Ev. 74), reconheceu-se a prescrição dos atos de improbidade administrativa (Ev. 91), sendo tal arquivamento homologado parcialmente pelo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (Ev. 92), que determinou o retorno dos autos à origem para reexame da viabilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, à luz do Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, que trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

É o relato do essencial.

Ressalta-se, inicialmente, que a discussão encontra-se restrita à possibilidade de persecução do ressarcimento ao erário, visto que a prescrição quanto ao reconhecimento dos atos de improbidade administrativa já foi definitivamente reconhecida pelo Egrégio CSMP/TO, já que realmente prescritos à luz da legislação de regência (art. 23 da LIA).

Assim, a questão posta em análise é saber se, no caso concreto, remanesce imprescritível a pretensão de recomposição do suposto dano ao patrimônio público, ou se incide o prazo QUINQUENAL previsto na legislação diante da ausência de declaração judicial sobre a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa.

É que, POR QUESTÃO DE ORDEM PRELIMINAR, frise-se, em razão do entendimento jurisprudencial abaixo indicado, que é RECENTE, alguns precedentes são até POSTERIORES à R. decisão do Eg. Conselho Superior do Ministério Público (Ev. 91 e 92), no *sentido de que ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário*, já que ausente decisão judicial que reconheça o ato doloso como sendo caso de improbidade, e do que resulta na incidência da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL do Decreto 20.910/1932, à luz dos Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886), ambos do Supremo Tribunal Federal, e do precedente do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1.375.812/MA, dentre outros citados; conforme abaixo será explanado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*". A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se

aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)."* (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que NÃO sejam atos dolosos de improbidade administrativa JÁ ASSIM RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM

ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritebilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "*Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo PRESCRITÍVEL a ação de reparação de danos à Fazenda Pública*"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativos à ilícitos administrativos/constitucionais que NÃO se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa OU QUE NÃO TENHAM JÁ SIDO ASSIM RECONHECIDOS, como ato de improbidade, POR DECISÃO JUDICIAL.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritevel a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescriteveis as

ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando

indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim ainda NÃO declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que NAO há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelos investigados. Contudo, transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão, resta plenamente configurada a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental (a declaração judicial do ato ímprobo) para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade (Tema 897/STF).

Ante o exposto, reitere-se, por questão de ordem preliminar em razão do entendimento jurisprudencial acima indicado que é RECENTE, alguns até POSTERIORES à R. decisão do Eg. Conselho Superior do Ministério Público (Ev. 91 e 92), PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público* quanto à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, já que ausente decisão judicial que reconheça ato doloso de improbidade, aplicando-se a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL do Decreto 20.910/1932, à luz dos Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886), ambos do Supremo Tribunal Federal, e do precedente do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1.375.812/MA, dentre outros citados; arquivamento que, entretanto, deve ser submetido ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I e § 1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de notificar o(s) interessado(s), posto que, já realizado anteriormente (Eventos 50 e 51).

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5577/2025

Procedimento: 2024.0008953

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0008953, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 09 de agosto de 2024, a partir de termo de declarações prestadas por Saulo Gomes de Sales, acerca de suposta obstrução de acesso à estrada rural, localizada no Assentamento Pirarucu I, pelo proprietário da Fazenda Ouro Verde, Sr. Amadeu e pelo proprietário da Fazenda Carlevato, Sr. Henrique Geraldo;

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares foi a solicitação de elaboração de Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e as pessoas/proprietários das fazendas Ouro Verde (Sr. Amadeu); Fazenda Carlevato (Sr. Henrique Geraldo), visando a desobstrução de estrada vicinal que passa por suas propriedades;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no *caput* do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato não são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público com o escopo de acompanhar a presente demanda, visando a desobstrução de estrada vicinal que passa por suas propriedades.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Pelo que determino:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) designe-se data e hora para o comparecimento dos interessados, a fim de se pacificar o suposto conflito;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.o 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1338/2025

Procedimento: 2024.0008953

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0008953, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 09 de agosto de 2024, a partir de termo de declarações prestadas por Saulo Gomes de Sales, acerca de suposta obstrução de acesso à estrada rural, localizada no Assentamento Pirarucu I, pelo proprietário da Fazenda Ouro Verde, Sr. Amadeu e pelo proprietário da Fazenda Carlevato, Sr. Henrique Geraldo;

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares foi a solicitação de elaboração de Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e as pessoas/proprietários das fazendas Ouro Verde (Sr. Amadeu); Fazenda Carlevato (Sr. Henrique Geraldo), visando a desobstrução de estrada vicinal que passa por suas propriedades;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no *caput* do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementares informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de acompanhar a presente demanda, visando a desobstrução de estrada vicinal que passa por suas propriedades.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5836/2025

Procedimento: 2025.0009581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0009581, instaurada em decorrência de informação advinda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acerca de obras inacabadas nos municípios de Goiatins-TO e Campos Lindos-TO;

CONSIDERANDO que as obras do município de Campos Lindos na noticiada situação são: ID 24874 - Escola de Educação Infantil e ID 1002092 - Quadra Escolar Coberta com Vestiário;

CONSIDERANDO que as obras do município de Goiatins na noticiada são: ID 8446 e ID 25578 - Escola de Educação Infantil; ID 1003208 e ID 2009827 – Quadra Escolar Coberta com Vestiário; ID 1009907, ID 1009908, ID 1009909, ID 1010169 e ID 1016463 - Espaços Educativos; ID 1009908 - Escola 4 Salas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, especialmente aqueles relacionados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos, conforme estabelecido no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as obras financiadas com recursos públicos federais oriundos do FNDE encontram-se paralisadas há considerável período, sem que haja justificativa plausível ou providências efetivas por parte dos entes municipais para sua conclusão;

CONSIDERANDO que a paralisação prolongada de obras públicas, especialmente aquelas destinadas à infraestrutura educacional, caracteriza potencial lesão ao patrimônio público e ao erário;

CONSIDERANDO que as imagens e informações apresentadas evidenciam o descumprimento do dever constitucional de garantir o direito à educação, consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, em razão da ausência de infraestrutura adequada para o funcionamento de unidades escolares que deveriam estar em plena operação;

CONSIDERANDO que não houve resposta de ambos os Municípios em relação às informações solicitadas sobre a situação das obras, especialmente quanto às causas da paralisação, estágio atual de execução, valores já aplicados e medidas adotadas ou planejadas para sua retomada;

CONSIDERANDO a possibilidade de desvio, má aplicação ou malversação de recursos públicos federais repassados aos municípios para execução das referidas obras;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos para eventual adoção das medidas judiciais cabíveis, sejam cíveis, penais ou por ato de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis irregularidades relacionadas às obras inacabadas nos municípios de Goiatins–TO e Campos Lindos–TO, financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O presente procedimento deverá ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria, por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Aguardem-se as respostas aos ofícios de eventos 08 e 09;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0014790

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0014790, a qual se refere a denúncia anônima, protocolo n. 07010855319202561, noticiando suposta prática de nepotismo no Município de Figueirópolis/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0014790

Trata-se de representação manejada pelo Observatório Social de Palmas, requerendo informações sobre suposta prática de nepotismo no Município de Figueirópolis/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0014525 (que foi instaurado após noticiado supostas irregularidades na nomeação de servidores comissionados no Município de Figueirópolis/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0014896

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0014896 - 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0014896, noticiando suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, em violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a nomeação da filha da prefeita como secretária de saúde em Gurupi/TO (Protocolo 07010855619202541). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, em violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a nomeação da filha da prefeita como secretária de saúde em Gurupi/TO. É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas

da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.] Em sede reclamatória, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas.

3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.[Rcl 18.564, rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016.] Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018). AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018). Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na

Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 9284, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/09/2014, Publicação: 19/11/2014). A nomeação da filha da prefeita para o cargo de Secretária Municipal de Saúde não configura nepotismo, uma vez que se trata de cargo de natureza política. De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), os cargos de secretários municipais, assim como os de ministros e secretários estaduais, possuem caráter eminentemente político, o que afasta a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 quando a escolha se dá com base em critérios de confiança e capacidade técnica. Ressalta-se que o cargo de Secretário Municipal de Saúde exige responsabilidade administrativa, conhecimento técnico e dedicação à gestão pública, características que justificam a livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo. A decisão reflete, portanto, o exercício legítimo da discricionariedade administrativa, assegurando que o Município conte com uma gestão alinhada aos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos. Nessa senda, aplicando-se ao sistema da improbidade administrativa os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º da Lei nº 8.429/92), inviável é a utilização de interpretação extensiva objetivando punir qualquer investigado, não dispondo este órgão do Ministério Público, ante a ausência de justa causa, autorização legal para deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fato/e ou promover ação cabível perante o Poder Judiciário. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de uma apuração, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015444

Denúncia anônima - Protocolo 07010859137202561

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0015444, autuada para averiguar a denúncia anônima que aduz "suposta prática de nepotismo no Município de Figueirópolis/TO, familiares do prefeito sem competência técnica para os cargos", nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no site do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>", devendo, para tanto, digitar 2025.0015444, no campo "Número do processo/Procedimento".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5833/2025

Procedimento: 2025.0009511

←

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal n. 8.080/90, o Decreto n. 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça expediente encaminhado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins – COREN/TO, dando conta da realização de Vistoria Técnica na Unidade Básica de Saúde - UBS José Alves Sobrinho Zeca Pinto - Itapiratins/TO, a qual apontou diversas irregularidades passíveis de acompanhamento e fiscalização, a fim de assegurar a qualidade na prestação dos serviços de saúde na localidade (evento 1);

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais ao ente federativo municipal, entretanto, até a presente data não houve a apresentação de resposta formal aos autos (eventos 7 e 8);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, de políticas públicas, notadamente, na área da saúde (art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de diligências visando a regularização das irregularidades apontadas pelo Conselho Profissional competente;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do feito sem o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularização da estrutura e dos serviços públicos de saúde prestados pela UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSÉ ALVES SOBRINHO ZECA PINTO - Município de Itapiratins/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o Município de Itapiratins/TO acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
4. Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde de Itapiratins/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a adoção de providências para sanar as irregularidades e deficiências apontadas no Relatório de Vistoria – COREN/TO (evento 1), com envio da documentação comprobatória a este órgão de execução;
5. À Assessoria Ministerial para que certifique a existência de outros procedimentos extrajudiciais e/ou ações movidas no Poder Judiciário quanto ao objeto do presente feito, devendo certificar tudo o que for apurado;
6. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial com os gestores municipais vinculados à pasta;
7. Após, inclua-se o feito em pauta de Visita Institucional para análise das instalações do órgão público vistoriado;
8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá e no CESI VI para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5815/2025

Procedimento: 2025.0009761

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada por meio do DISQUE DIREITOS HUMANO - DISQUE 100, Protocolo nº 07010820377202574;

CONSIDERANDO que segundo representação *“Demandante informa situação de negligência. O suspeito é o posto de gasolina, por nome Auto posto Jalapão. Informa que o suspeito tem usado a água de uma represa, água essa imprópria para consumo humano, feito o transporte em um caminhão pipa, até a caixa de água do estabelecimento. Ocorre que a água é servida para os trabalhadores que passam pelo local e enchem suas garrafas, e demais clientes do posto. Por fim, afirma que os funcionários do local não fazem o consumo desta água, pelo fato de terem ciência da procedência dela”*.

CONSIDERANDO que solicitando apoio técnico ao CAOMA para vistoria no local e análise da captação da água e da potabilidade da água utilizada pelo Rodo Shopping, BR-153, km 450, Auto Posto Jalapão, Município de Barrolândia-TO, ainda não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO que a água para consumo humano é um bem essencial que garante saúde e qualidade de vida às pessoas, desde que disponível em quantidade suficiente para atendimento das suas necessidades - incluindo ingestão, preparo de alimentos e higiene pessoal - e com qualidade que atenda ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

CONSIDERANDO que para ser considerada própria para consumo humano, a água deve atender a rigorosos requisitos de qualidade, estabelecidos no Brasil pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que essa regulamentação define o padrão de potabilidade, que envolve parâmetros físicos, químicos, biológicos e radioativos para garantir a segurança da água;

CONSIDERANDO que a água própria para consumo deve ser livre de substâncias e microrganismos que possam causar doenças;

CONSIDERANDO que a principal e mais grave consequência é o dano à saúde dos consumidores, posto que o consumo de água imprópria pode causar diversas doenças, como:

- Diarreia
- Cólera

- Hepatite A
- Febre tifoide
- Gastroenterites
- Leptospirose
- Exposição a parasitas e vermes;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por servir água imprópria para consumo humano pode levar a graves consequências e penalidades, que variam entre as esferas cível, administrativa e criminal, dependendo da intenção e do dano causado;

CONSIDERANDO que quem for prejudicado pelo consumo da água contaminada pode entrar com uma ação civil contra o responsável (pessoa física ou jurídica) para pedir indenização por danos morais e materiais, como despesas médicas, medicamentos e eventuais lucros cessantes;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a qualidade da água servida pelo Posto Jalapão, localizado em Barrolândia a seus clientes e trabalhadores que passam pelo local.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da

Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5) Mantenha contato com o CAOMA solicitando informação quanto à realização da vistoria.

Faça constar do ofício as advertências legais pelo não atendimento da requisição.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 23 de outubro 2025

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5816/2025

Procedimento: 2025.0009791

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por David Gonçalves Sodré Barbosa, por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010820612202516;

CONSIDERANDO que consta da representação: *“Quero informar sobre uma obra realizada pela prefeitura de Dois irmãos, na qual se trata de uma construção de uma ponte sobre o Rio Surubim na região da fazenda mato verde, na qual a mesma foi feita com tamanho incompatível com o fluxo de água no período de chuvas e também que a mesma não foi concluída pois encontra-se sem o aterramento das cabeceiras. Essa ponte é de fundamental importância aos moradores pois para alguns é a única rota de locomoção e de escoamento dos produtos produzidos ali. Localização da obra: - 9.165939, -48.856215”.*

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo

sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

CONSIDERANDO que a irregularidade em execução de contrato firmado pelo poder público constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a regularidade da construção da obra sobre o Rio Surubim, Região da Fazenda Mato Verde pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que apresente o cronograma de conclusão da obra sobre o Rio Surubim, Região da Fazenda Mato Verde no que se refere ao aterro das cabeceiras da ponte, remoção das manilhas e todas as adequações necessárias para a conclusão da obra, devendo conter cada etapa de plano de ação, prazo de início e fim de cada etapa e o responsável pela execução de cada etapa.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 23 de outubro de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5828/2025

Procedimento: 2025.0007783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das Notícias de Fato n. 07010761896202593 , 07010797975202532, 07010806956202512, 07010810253202581 e 07010810690202511, protocolizadas por meio da Ouvidoria do Ministério Público , nas quais se relata o atraso reiterado no pagamento dos salários de servidores contratados do Município de Divinópolis do Tocantins, nos setores da Saúde e Infraestrutura, com atrasos alegados de até três meses;

CONSIDERANDO que as denúncias apontam que a verba destinada aos salários estaria sendo utilizada para quitar outras dívidas da Prefeitura, o que, em tese, configura uso indevido de verba pública e possível malversação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o direito à remuneração pelo trabalho é um direito social e fundamental, sendo o atraso reiterado do pagamento de servidores contratados violação grave e contínua aos seus direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, somadas, as Notícias de Fato datam de janeiro a maio de 2025, indicando a persistência e a gravidade da situação, e que o prazo máximo para tramitação da Notícia de Fato está exaurido;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar o atraso no pagamento dos salários de servidores contratados, a ocorrência de uso indevido de verbas públicas destinadas à folha de pagamento e a violação aos direitos individuais indisponíveis dos servidores do Município de Divinópolis do Tocantins.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins, solicitando informações e documentos comprobatórios sobre os fatos noticiados, incluindo: a) Cópia da folha de pagamento dos servidores contratados das Secretarias de Saúde e Infraestrutura referentes aos meses de janeiro a maio de 2025, com as respectivas datas de efetivo pagamento; b) Justificativa para o alegado atraso; c) Informações sobre o não pagamento de adicionais noturnos e a alegada redução de carga horária de servidores, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
 6. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
 7. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0002388

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010771607202564, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0002388, o qual segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes nem o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3658, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, ou postada via correios ao endereço Av. João Damasceno de Sá - S/n - Cep: 77710000 - Centro - Pedro Afonso.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - PP 2025.0002388.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d8127f76a84f9f6a59a279a29457854

MD5: 5d8127f76a84f9f6a59a279a29457854

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5834/2025

Procedimento: 2025.0017332

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO o relatório encaminhado pelo Colégio de Tempo Integral Professor Antônio Belarmino Filho, de Pedro Afonso, comunicando a suposta prática de violência sexual contra a adolescente L.B.A (13 anos), noticiada à unidade escolar pela própria vítima;

CONSIDERANDO que, consta do relatório escolar indícios de negligência da genitora, que se recusou a buscar tratamento médico e acompanhamento psicológico à filha, cuja necessidade foi comunicada pela psicóloga da unidade escolar;

CONSIDERANDO que não foi informado no relatório se os fatos foram noticiados ao Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins, município de residência da adolescente;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS da adolescente L.B.A, pelo que determino:

1. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins, na pessoa da Técnica de Atenção Especial, requisitando acompanhamento e relatório circunstanciado do caso (se ainda não estiver sendo acompanhado) e informar a situação atualizada da família, indicando as condições do pai da adolescente assumir a guarda e, na sua impossibilidade ou inadequação, a existência de familiares próximos que possam permanecer com a adolescente (apontando a qualificação e o endereço). Prazo de 20 dias;
2. Notifique-se a genitora, advertindo-a das sanções cíveis e criminais aplicáveis ao responsável negligente, a exemplo de suspensão do poder familiar, com perda da guarda da filha;
3. Oficie-se o CT, com cópia dessa portaria para conhecimento, a fim de que elabore relatório informando se foi comunicado dos fatos e quais providências foram adotadas para a proteção da adolescente. Prazo de 20 dias;

4. Encaminhe-se cópia do relatório à 1ª Promotoria de Justiça, para conhecimento;
5. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
- 6..Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0010972

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, sob o número de protocolo 07010829121202522; considerando a inexistência de motivo suficiente para ensejar providência no âmbito deste órgão, CIENTIFICA, a quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0010972.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2025.0010972.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c40b4e6e76e7af93f379ff9968831640

MD5: c40b4e6e76e7af93f379ff9968831640

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5832/2025

Procedimento: 2025.0009503

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 201 da Lei nº 8.069/90 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 16 de junho de 2025, aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins a Notícia de Fato nº 2025.0009503, instaurada em decorrência de denúncia anônima, relatando possível ação imprudente promovida pela Secretaria Municipal de Turismo de Mateiros, sob responsabilidade de João Marcello de Sousa Lima e Josiene Carvalho Nunes, durante a Semana do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a denúncia descreve que a referida Secretaria supostamente incentivou crianças a realizar a coleta de lixo em um lixão, submetendo-as a um ambiente insalubre e com alto risco biológico, sem fornecer o devido Equipamento de Proteção Individual (EPI), como luvas, máscaras ou botas;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que, instado a prestar informações sobre os fatos noticiados, o Prefeito manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2025.0009503 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO –

ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0009503;

2. Objeto: apurar eventuais irregularidades decorrentes da atividade realizada pela Secretaria Municipal de Turismo de Mateiros/TO durante a Semana do Meio Ambiente de 2025, quanto à suposta exposição de crianças e adolescentes a risco biológico e insalubridade no lixão municipal;

3. Investigados: MUNICÍPIO DE MATEIROS, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Mateiros, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. informe as atividades realizadas na semana do Meio Ambiente de 2025, indicando os locais de realização;

4.3.2. informe se tiveram participação de crianças e adolescentes nas atividades desenvolvidas, bem como esclareça se estas visitaram ou realizaram alguma atividade no lixão municipal, caso positivo, encaminhe documentos que comprovem o fornecimento de EPIs e supervisão técnica;

4.4. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Mateiros, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem se tiveram conhecimento prévio ou posterior das atividades realizadas com crianças e adolescentes na semana do Meio Ambiente de 2025, se houve notificação de risco envolvendo menores em suposta atividades no lixão municipal, e caso positivo, quais providências foram adotadas.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5831/2025

Procedimento: 2025.0009497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 16 de junho de 2025 foi instaurado a Notícia de Fato nº 2025.0009497, tendo por escopo apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos servidores públicos AGENOR PEREIRA DIAS, ALDEMI BEZERRA ALVES, ALTAIR DIAS MATOS, AMELIA RIBEIRO CUNHA BARBOSA, DILVA CAVALCANTE MASCARENHAS, ELIELMA EVANGELISTA DOS SANTOS, ENEDI BONFIM DA SILVA SANTOS, JOHNE HENRIQUE CASTRO DE RAMOS, JOSE GOMES DOS REIS e MARIA LUCIA BONFIM DA SILVA, integrantes do quadro funcional do Município de Mateiros/TO;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o descumprimento de carga horária de forma reiterada e injustificada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito do servidor e prejuízo ao erário (art. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992), podendo ser responsabilizado o agente público que descumpre a carga horária e o gestor que, por sua omissão, conivência, tolerância ou outra conduta, contribui para que tal prática ocorra;

CONSIDERANDO que, instado a prestar informações sobre os fatos noticiados, o Prefeito manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2025.0009497 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0009497;
2. Objeto: apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos servidores

públicos municipais AGENOR PEREIRA DIAS, ALDEMI BEZERRA ALVES, ALTAIR DIAS MATOS, AMELIA RIBEIRO CUNHA BARBOSA, DILVA CAVALCANTE MASCARENHAS, ELIELMA EVANGELISTA DOS SANTOS, ENEDI BONFIM DA SILVA SANTOS, JOHNE HENRIQUE CASTRO DE RAMOS, JOSE GOMES DOS REIS e MARIA LUCIA BONFIM DA SILVA, ambos integrantes do quadro funcional do Município de Mateiros/TO;

3. Investigados: AGENOR PEREIRA DIAS, ALDEMI BEZERRA ALVES, ALTAIR DIAS MATOS, AMELIA RIBEIRO CUNHA BARBOSA, DILVA CAVALCANTE MASCARENHAS, ELIELMA EVANGELISTA DOS SANTOS, ENEDI BONFIM DA SILVA SANTOS, JOHNE HENRIQUE CASTRO DE RAMOS, JOSE GOMES DOS REIS e MARIA LUCIA BONFIM DA SILVA e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob perseguição ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. cópia da ficha funcional e das folhas de ponto dos servidores AGENOR PEREIRA DIAS, ALDEMI BEZERRA ALVES, ALTAIR DIAS MATOS, AMELIA RIBEIRO CUNHA BARBOSA, DILVA CAVALCANTE MASCARENHAS, ELIELMA EVANGELISTA DOS SANTOS, ENEDI BONFIM DA SILVA SANTOS, JOHNE HENRIQUE CASTRO DE RAMOS, JOSE GOMES DOS REIS e MARIA LUCIA BONFIM DA SILVA, referente ao período de janeiro a setembro de 2025;

4.3.2. esclareça qual é a carga horária semanal/mensal fixada de cada servidor acima nomeado, detalhando como essa carga horária é cumprida na prática (escala, jornada, turnos, atividades externas, itinerância etc.)

4.3.3. informe se nos últimos 12 meses os referidos servidores estiveram afastados ou de licença, informando o respectivo período;

4.3.4. informe o nome do chefe imediato dos servidores AGENOR PEREIRA DIAS, ALDEMI BEZERRA ALVES, ALTAIR DIAS MATOS, AMELIA RIBEIRO CUNHA BARBOSA, DILVA CAVALCANTE MASCARENHAS, ELIELMA EVANGELISTA DOS SANTOS, ENEDI BONFIM DA SILVA SANTOS, JOHNE HENRIQUE CASTRO DE RAMOS, JOSE GOMES DOS REIS e MARIA LUCIA BONFIM DA SILVA, indicando ainda o nome e contato dos servidores efetivos que trabalham com eles.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5839/2025

Procedimento: 2025.0009611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0009611/JPN, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade à idosa R. R. S., em razão da conduta de seu companheiro;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pela Sra. R. R. S., pessoa idosa.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

- Designe-se audiência ministerial, a fim de ser ouvida a pessoa idosa R. R. S., a ser realizada na Sede da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, de acordo com a pauta de audiências disponível; e

- Designe-se audiência ministerial híbrida, a fim de serem ouvidos os noticiantes, de acordo com a pauta de audiências disponível.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5838/2025

Procedimento: 2025.0006725

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato nº 2025.0006725 foi instaurada a partir do declínio de atribuição do Ministério Público Federal (MPF) referente ao Inquérito Policial nº 1002785-08.2024.4.01.4301, sob o fundamento de ausência de indícios de utilização de verbas federais nos contratos e movimentações financeiras analisadas, circunstância que desloca a atribuição para este Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que a investigação inicial aponta para a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, peculato-desvio, corrupção e fraudes em licitações envolvendo LÍVIO BRITO BRANDÃO, sócio da empresa BRANDÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas na fase de Notícia de Fato revelaram incompatibilidade significativa entre os valores totais remetidos pelo Município de Xambioá/TO à conta de LÍVIO BRITO BRANDÃO, gerando uma discrepância de R\$ 106.200,00;

CONSIDERANDO que o Município de Xambioá/TO, em resposta, justificou tal discrepância alegando que os contratos de prestação de serviços eram de natureza continuada e foram sucessivamente prorrogados por termos aditivos, o que justificaria o trânsito de valores;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) informou a existência de processos de fiscalização que resultaram na aplicação de multas ao investigado Lívio Brito Brandão, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura de Xambioá, por irregularidades em procedimentos licitatórios (Pregão Presencial nº 004/2021 e Pregão Presencial nº 08/2022, este último declarado ilegal);

CONSIDERANDO que o prazo regimental da Notícia de Fato encontra-se exaurido e os autos foram conclusos, sendo imprescindível o aprofundamento das investigações, especialmente na análise dos documentos contábeis e legais fornecidos pelo Município de Xambioá/TO, para verificar a legitimidade da justificativa apresentada;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, em face de LÍVIO BRITO BRANDÃO e da empresa BRANDÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA MUNICIPAL, para a devida apuração dos fatos noticiados.

Art. 2º. FIXAR o prazo inicial do Procedimento Preparatório em 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação justificada, diante da complexidade da análise documental e da necessidade de confirmação da regularidade contábil dos pagamentos municipais.

Art. 3º. REQUISITAR a colaboração técnica do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (CAOPP), para a análise acurada da documentação acostada e elaboração de parecer técnico, com foco nos seguintes quesitos:

QUESITOS PARA O CAOPP:

1. Proceder à análise contábil e jurídica integral de todos os contratos e respectivos termos aditivos (em especial os Contratos nº 027/2017 e nº 006/2022), notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Xambioá/TO.

2. Verificar, de forma pormenorizada, se a justificativa do Município de Xambioá/TO de que a discrepância de R\$ 106.200,00 (R\$ 157.900,00 remetidos - R\$ 51.700,00 em contratos identificados) se deve unicamente à prorrogação de vigência e valor dos contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, II, Lei 8.666/93).

3. Calcular o valor total máximo legalmente aditivado e pago pela Prefeitura de Xambioá/TO ao investigado (Lívio Brito Brandão ou sua empresa), em todos os contratos e aditivos identificados, e confrontá-lo com o montante de R\$ 157.900,00 remetido, apontando a existência de pagamentos sem cobertura contratual ou em valor superior ao legalmente permitido.

4. Analisar o objeto e a execução dos Contratos nº 027/2017 (Assessoria Administrativa em Licitações) e nº 006/2022 (Elaboração de Contratos e orientação Sicap/LCO), em correlação com as irregularidades apontadas pelo TCE/TO nos Pregões Presenciais (nº 004/2021 e nº 08/2022) onde Lívio Brito Brandão atuou como pregoeiro ou responsável, a fim de verificar a efetiva e regular prestação dos serviços contratados.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2025 às 19:35:50

SIGN: ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec42699aa411fe8c90410648f83ee01f9246f456>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

